EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600574-76.2020.6.21.0099

Procedência:	GRAMADO DOS LOUREIROS - RS (99ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI-RS)
Assunto:	CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO/AUTORIDADE – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO
Recorrentes:	JOSE ORESTES DO NASCIMENTO MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA MARLENE TOSI MARLEI ALVES DA SILVA CASAL IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO NATHANA SERPA CATAFESTA JOSCENI MARIA CANTON
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS/RS. **PRELIMINARES:** NULIDADE DA SENTENÇA POR *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE APLICOU AS PENALIDADES DE ACORDO COM CADA FATO NARRADO NA INICIAL, SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DOS PEDIDOS. ADEMAIS, OS CONTORNOS DO PEDIDO SÃO DEMARCADOS PELA *'RATIO PETENDI'* SUBSTANCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA TSE Nº 62. NULIDADE POR INÉPCIA DA INICIAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA E ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVA OBTIDA NO ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR EM QUE OS DEMANDADOS MANOEL ADÍLIO E JOSÉ ORESTES NÃO FIGURARAM COMO PARTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. **MÉRITO:** ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DAS CONDUTAS QUE CONSUBSTANCIAM-SE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O IRREGULAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PAGAMENTOS DE DÍVIDA DE ELEITORA E BURLA AO SISTEMA DE FILA PARA EXAMES JUNTO AO SUS, VISANDO A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE ESQUEMA ILÍCITO PARA A COMPRA DE VOTOS, MEDIANTE APORTE FINANCEIRO NÃO CONTABILIZADO PELA CAMPANHA DOS DEMANDADOS MANOEL E JOSÉ. PRÁTICAS CUJA GRAVIDADE FOI SUFICIENTE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE E A ISONOMIA DO PLEITO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, NO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS/RS. PENAS DE INELEGIBILIDADE E MULTA APLICADAS AO DEMANDADO JOSÉ ORESTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA ANUÊNCIA E/OU CIÊNCIA DOS ATOS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS SANÇÕES. PENA PECUNIÁRIA FIXADA AOS DEMAIS DEMANDADOS DE FORMA PROPORCIONAL. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PARCIAL PROVIMENTO** DO APELO DE MANOEL E JOSÉ, DE MODO A EXCLUIR AS PENALIDADES DE MULTA E DE INELEGIBILIDADE APLICADAS AO RÉU JOSÉ, E PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL DOS DEMAIS RÉUS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença (ID 44952257) que, no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por Abuso de Poder Político e Econômico, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, **julgou procedentes os pedidos da AIJE** para: ***A.1) Condenar*** *os requeridos MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO e MARLENE ALVES DA SILVA por abuso do poder político e econômico, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição ocorrida no ano de 2020, em relação ao fato 2.1 da petição inicial (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político envolvendo a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde);* ***A.2) Condenar*** *os requeridos MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ*

ORESTE DO NASCIMENTO e MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL e IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, por abuso do poder econômico, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição ocorrida no ano de 2020, em relação ao fato 2.2 da petição inicial (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico decorrente do financiamento irregular de campanha); e **julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação** a fim de*: **B.1) condenar** MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, NATHANA SERPA CATAFESTA, IVANDRA DE FÁTIMA ROSSETTO e JOSCENI MARIA CANTON, por captação ilícita de sufrágio em relação ao fato 2.1 (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político envolvendo a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde);* aplicando *multa aos requeridos MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, NATHANA SERPA CATAFESTA, IVANDRA DE FÁTIMA ROSSETTO e JOSCENI MARIA CANTON, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, para cada um; **B.1.1) Rejeitar** o pedido em relação ao requerido NELCI ADILIO BATISTA DA SILVA, nos termos da fundamentação; **B.2) condenar** MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL e IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, por captação ilícita de sufrágio em relação ao fato 2.2 (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico decorrente do financiamento irregular de campanha);* e aplicar *multa aos requeridos, MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL e IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, para cada um.*

Manoel Adilio Alves da Silva e José Oreste do Nascimento, em seu recurso eleitoral (ID 44952262), sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao fundamento de que esta extrapolou os postulados contidos na peça exordial (*ultra petita*). Alegam para tanto que o MPE requereu a condenação dos

recorrentes à inelegibilidade por abuso de poder econômico e político (uma vez) e a multa de 5.000 a 100.000 UFIR's pela captação ilícita de sufrágio, sendo que a sentença os condenou *em duas vezes à inelegibilidade, (uma por abuso do poder e outra pela captação ilícita) e a multa de 5.000 UFIRs por duas vezes, (uma pelo abuso de poder e outra pela captação ilícita).* Reiteram, outrossim, as teses defensivas de inépcia da petição inicial, cerceamento de defesa e indeferimento da exordial. Ainda em sede preliminar, sustentam a nulidade da prova emprestada, por ausência de identidade de partes e por violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da medida cautelar. Quanto ao ponto, asseveram que não integraram o polo passivo da Medida Cautelar em que produzida a prova, motivo pelo qual esta não poderia ser utilizada na presente ação. Diante disso, vindicam o reconhecimento da nulidade da prova por derivação, fulcro na "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada". No mérito, alegam que o conjunto probatório acerca da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder é opaco e raso, baseado apenas em denúncia feita por adversários políticos dos demandados e em diálogos via aplicativo do *WhatsApp*, não havendo, portanto, provas robustas que comprovem a corrupção alegada. Ainda que incontroversas as conversas travadas entre terceiros, entendem que não há provas da sua participação ou anuência nas condutas tidas por ilícitas, tendo a sentença trazido apenas meras ilações quanto ao seu eventual conhecimento ou envolvimento nas atuações de Ivandra, Marlene e Marlei. Salientam, outrossim, que *não é possível concluir que há eleitor determinado, nem mesmo determinável, inexistindo elemento essencial para a configuração do ilícito de captação ilícita de sufrágio*, pois durante a longa instrução processual as testemunhas de acusação afirmaram que usaram os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, *negando, todavia, oferecimento ou obtenção de quaisquer benefícios em troca de votos nas eleições municipais.* Entendem que o magistrado praticamente inverteu o ônus probatório, em ofensa ao artigo 373, inciso I, do CPC, quando atribuiu aos demandados a comprovação da legalidade dos pagamentos de R$ 8.000,00 a Douglas e empréstimo entre Arnaldo e Marlene no valor de R$ 26.000,00. Ponderam que, *mesmo diante do vasto conteúdo documental que*

aportou aos autos, o MPE não comprovou os atos ilícitos brandeados na inicial, pois sequer manifestou-se diante dos documentos oriundos da quebra de sigilo bancário, cabendo ao Juiz sentenciante a tarefa de complementar a sanha acusatória por ocasião da prolação da sua decisão. Quanto ao suposto abuso do poder político referente à entrega de fármacos e exames, asseveram que *em nenhum momento, foi demonstrada a entrega de medicamentos em troca de votos, o que, aliás, foi expressamente negado pelas eventuais beneficiados, ouvidos em juízo.* Afirmam que os fatos inerentes às pessoas de Neri Fidelix e Bruna ocorreram muito tempo antes da data das eleições, quando sequer estavam os recorrentes com as candidaturas deferidas. Salientam que a sentença não identifica qual teria sido a parcela de contribuição dos recorrentes na prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio alegadamente perpetrados por meio da Secretaria de Saúde, ou seja, está *ausente menção específica a qualquer tipo de ação ou omissão dos recorrentes que possa, minimamente, sugerir sua participação ou coautoria na prática do ilícito eleitoral, o que afasta a incidência das hipóteses de inelegibilidade.* Concernente à suposta existência de "caixa dois", afirmam que o conteúdo da agenda apreendida no endereço de Marlene Tosi não contém nenhuma ilegalidade, apenas anotações esparsas típicas de uma agenda como nomes de pessoas, endereços, telefones e anotações de valores, os quais dizem respeito às suas relações profissionais. Ponderam, outrossim, que *não tem nada de ilegal as pessoas envolvidas em campanha eleitoral, em cidades pequenas, com diminuto eleitorado, onde a disputa é acirrada e é decidida por poucos votos, que os candidatos façam contabilização e projeção de votos necessários para se eleger, e daí entra em cena a agenda para anotar nomes de prováveis indecisos, ou de pessoas que pediram uma visita, ou para tentar reverter votos pendentes ao adversário, situações corriqueiras e correntes em eleições, fazendo parte do jogo democrático*. Afirmam que a multa aplicada fere frontalmente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo ser reduzida para o mínimo legal, devendo também ser levada em consideração a situação econômica dos demandados. Diante de tais argumentos, postulam seja reconhecida a nulidade do

decisum de primeiro grau, e, caso ultrapassadas as preliminares, vindicam o provimento do seu recurso para julgar totalmente *IMPROCEDENTE a Representação e a AIJE, afastando-se as penalidades de inelegibilidade e multa aplicadas.* Subsidiariamente, requerem a redução da multa ao mínimo legal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Marlene Tose, Marlei Alves da Silva Casal, Ivandra de Fátima Rossetto, Nathana Serpa Catafesta e Josceni Maria Canton (ID 44952264), na mesma linha argumentativa dos demais recorrentes, defendem que a inicial acusatória deveria ser indeferida, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pois é evidentemente inepta. Quanto ao mérito, discorrem sobre a prova coligida aos autos originários, defendendo que não há nenhum elemento que comprove as alegadas vantagens percebidas pelos eleitores Neri Sebastião Fidelix e Keli Bruna. Ponderam que as digressões feitas na inicial não lograram estabelecer as ilegalidades imputadas aos recorrentes. Salientam que *as eventuais composições político-partidárias e conversas entre candidatos, apoiadores e cabos eleitorais estão na própria base do exercício do jogo democrático e não se confundem com eventuais ilegalidades cometidas contra o livre exercício do direito de sufrágio, captação ilícita de eleitores ou práticas de condutas vedadas descritas na Lei das Eleições*. Pontuam ainda que *as conversas, por mais que tenham ocorrido, afinal, fazem parte de uma campanha política, não saíram do plano abstrato, eis que nada restou materializado, sendo assim, não ocorreu nenhuma conduta ilícita, logo, não ocorreu DOLO por parte dos Recorrentes, já que os fatos apontados na inicial não se materializaram, o que vem a isentar os Recorrentes das imputações a eles impostas.* Afirmam que *não há nos autos um único eleitor que afirme ter recebido promessa, bem ou qualquer outra vantagem em troca de voto para a chapa majoritária ou para quem quer que seja.* Alegam, por fim, que a pena de multa aplicada fere frontalmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecendo ser afastada ou reduzida para o mínimo legal, *eis que não estão presentes nos autos circunstâncias que justifiquem a aplicação da multa, sequer descritas as participações de cada um dos recorrentes*

que ensejem a aplicação de multa em valor igual para todos, e também porque não foi levada em consideração a condição econômica dos réus.

Com contrarrazões (ID 44952266), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral[1].

Em consulta realizada por esta Procuradoria junto ao PJE de primeiro grau, na aba “expedientes”, depreende-se que restou observado pelos recorrentes o tríduo legal previsto no dispositivo citado, visto que os recursos foram interpostos no último dia do prazo, ou seja, em 21.03.2022.

Logo, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

II.II – Da preliminar de nulidade por sentença *ultra petita*.

Manoel Adilio Alves da Silva e José Oreste do Nascimento sustentam que a sentença de primeiro grau padece de vício processual, pois extrapolou os limites dos pedidos iniciais (*ultra petita*). Referem que na exordial o MPE realizou apenas um pedido de inelegibilidade por abuso de poder econômico e político e um de multa por captação ilícita de sufrágio, sendo que a sentença os condenou *em duas vezes à inelegibilidade, (uma por abuso do poder e outra pela captação ilícita) e a multa de 5.000 UFIRs por duas vezes, (uma pelo abuso de poder e outra pela captação ilícita).*

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente cabe ressaltar que não prospera a pretensão de nulidade da sentença alegadamente *ultra petita,* uma vez que a decisão que extrapola os limites do pedido deve a eles ser reduzida (diferentemente do que acontece com a sentença *extra petita*, esta sim nula), conforme já decidiu o e. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.
> A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido.
> Nego provimento ao agravo regimental. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 885455 / SP - Terceira Turma - 04/08/2009)

Dito isso, verifica-se, da leitura da peça incoativa (ID 44951639), que o *Parquet* elencou dois fatos distintos (2.1 e 2.2) que, segundo entendeu, se consubstanciariam nas condutas de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, sendo requerido, ao final, com relação à ação de investigação judicial

eleitoral por abuso de poder (f.1), a declaração de inelegibilidade dos requeridos Manoel Adilio e José Oreste, e, com relação à representação por captação ilícita de sufrágio (f.2), a condenação de todos os demandados à pena de multa.

O juízo *a quo*, diante da análise dos dois fatos apresentados pela parte representante, julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar Manoel, José e Marlene por abuso de poder político e econômico, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade, em relação ao fato 2.1 da petição inicial, e para condenar Manoel, José, Marlene, Marlei e Ivandra por abuso de poder econômico, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade, em relação ao fato 2.2 da petição inicial.

Quanto à Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Manoel, José, Marlene, Nathana, Ivandra e Josceni à pena de multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs para cada um, em relação ao fato 2.1, e para condenar Manoel, José, Marlene, Marlei e Ivandra à pena de multa no mesmo valor, para cada um, em relação ao fato 2.2.

O dispositivo da sentença, em verdade, apenas discriminou as penalidades aplicadas por cada ato ilícito praticado pelos demandados, sem extrapolar os pedidos efetuados pela parte autora em relação aos recorrentes Manoel e José[2], ou seja, quanto ao abuso de poder foram aplicadas as penas de inelegibilidade em razão de cada fato, as quais, destaca-se, terão seu cumprimento simultâneo; e, em relação à captação ilícita de sufrágio, de igual forma, foram aplicadas as multas referentes a cada ilícito, o que é perfeitamente aceito pela jurisprudência dessa Egrégia Corte[3].

2 Embora não se identifique pedido expresso de inelegibilidade em relação a Marlene, Marlei e Ivandra, tem-se que não é defeso ao juízo demarcar os limites do pedido a partir da *ratio petendi* substancial, como se passará a expor, e, além disso, não houve insurgência recursal das referidas demandadas quanto ao ponto, o que resulta em inevitável preclusão.

3 *TRE-RS – REI nº 0600490-69.2020.6.21.0101 - MIRAGUAÍ – RS - Relator(a) Des. GERSON FISCHMANN – Data: 24/11/2022.*

Por outro lado, tem-se ainda que, em se tratando de processo eleitoral, a eventual extrapolação dos limites do pedido encontraria amparo no entendimento firmado pelo TSE, no sentido de que os contornos do pedido são demarcados pela '*ratio petendi*' substancial, ou seja, *segundo os fatos imputados à parte passiva e não pela errônea capitulação legal que deles se faça*"[4].

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes[5], *diferente é o sentido do princípio da congruência no processo jurisdicional eleitoral. Dada a natureza eminentemente pública desse último, não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito da causa. Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e deles decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial*.

Tal entendimento, inclusive, restou consagrado na Súmula TSE nº 62, que dispõe que *"os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".*

II.III – Da preliminar de nulidade por inépcia da inicial e por cerceamento de defesa.

Os recorrentes defendem, à unanimidade, que a peça inicial é inepta, razão pela qual deveria ter sido indeferida, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Para tanto, reiteram seus argumentos defensivos no sentido de que as imputações são genéricas, sem a delimitação específica aos demandados, sendo, além disso, lastreada apenas em meras suposições acerca de compra de votos e distribuição de

4 TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8058 - MEDINA – MG - Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro – Data: 02/09/2008.
5 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. Editora Altas. 2020. p. 844-845.

medicamentos. Salientam que tal vício dificultou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão, pois a peça incoativa atende ao comando do art. 319 do CPC e não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 330, § 1º, do mesmo diploma legal. Não houve, outrossim, a obstaculização da defesa dos demandados, os quais exerceram de forma ampla o contraditório[6], e tampouco prejuízo à análise pelo Juízo de primeira instância. Ou seja, a exordial contém os elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), e foram discriminados adequadamente todos os pretendidos atos irregulares, os quais puderam ser especificamente apurados no decorrer da instrução, a partir das alegações tecidas na petição inicial, sendo viável, como dito, aos representados exercer sua defesa, não havendo razão para acolhida da preliminar suscitada.

II.IV – Da preliminar de nulidade da prova emprestada e da ilicitude por derivação.

Manoel Adilio e José Oreste reiteram sua tese defensiva acerca da nulidade da prova emprestada, colhida no bojo da Medida Cautelar nº 0600496-82.2020.6.21.0099, sob o argumento de *ausência de identidade de partes e inexistência de ampla defesa e contraditório.*

Ponderam que na ação principal foram discutidos seus eventuais benefícios eleitorais decorrentes dos atos praticados pelos demais demandados, todavia, como não figuraram como partes na Ação Cautelar onde colhida a prova dos supostos ilícitos, resta inviável a utilização desta, conforme entendimento jurisprudencial do TRE-GO e do TSE.

Ressaltam que, a partir do reconhecimento da ilicitude das provas produzidas, *por derivação e, invocando a tese doutrinária denominada Teoria dos*

6 Contestações apresentadas nos IDs 44951736 e 44951738.

Frutos da Árvore Envenenada, devem ser consideradas ilegais todas as provas decorrentes da aludida Medida Cautelar.

Não merece guarida tal preliminar, visto que não se verificou na espécie nenhum elemento que pudesse ensejar o reconhecimento da inviabilidade das provas obtidas por meio da ação cautelar, notadamente porque, como bem salientado pelo juízo *a quo* (ID 44951752), as diligências cautelares (busca e apreensão, quebra de sigilo, etc) têm contraditório diferido, isto é, *o contraditório é postergado para momento posterior ao ajuizamento da ação, no momento da instrução processual*. Além disso, bem ressalvou o magistrado que a ausência de participação dos recorrentes Manoel Adilio e José Oreste na medida cautelar não inviabiliza a utilização da prova na ação principal (AIJE cumulada com Representação), tendo em vista o princípio da serendipidade.

Nessa linha são as bem lançadas razões de decidir do magistrado de primeiro grau, as quais se pede vênia para transcrever, pois adequadamente afastaram a tese em apreciação, *verbis:*

> ***3. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA NA MEDIDA CAUTELAR POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO EM QUE A PROVA FOI PRODUZIDA E AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE ACESSO PARA A DEFESA DEVIDO AO AJUIZAMENTO DA INICIAL SEM A JUNTADA COMPLETA DAS GRAVAÇÕES E MÍDIAS OBTIDAS COM BASE NO AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO:***
> *Os representados destacam que em virtude de ordem judicial obtida nos autos nº 0600496-82.2020.6.21.0099, foi efetuada a quebra do sigilo telemático dos celulares de MARLENE TOSI, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL, IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, NELCI ADILIO BATISTA DA SILVA, NATHANA SERPA CATAFESTA e JOSCENI MARIA CANTON, apreendidos por ocasião da Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em exame pretende se valer das provas colhidas naqueles autos.*
> *Sustentam que no caso dos autos, a defesa não possui acesso aos autos da Medida Cautelar (sequer por meio do PJE), como referência aos autos as mídias as quais o*

Ministério Público refere, especialmente os áudios que supostamente embasam o pedido e que são transcritos nos autos. Foram escolhidos apenas alguns arquivos de áudio apenas, os documentos 61599132 e 61599133.

Destaca-se que o Dr. Edson Pompeu da Silva que representa a maioria dos requeridos deste feito está cadastrado e com acesso aos autos nº 0600496-82.2020.6.21.0099 desde novembro/2020, conforme ID 38625347 e ID 38626884 daqueles autos. Ressalta-se ainda, que nesta decisão também será determinado o levantamento do sigilo da ação cautelar e a juntada de cópia da mesma nos autos desta AIJE, a fim de que os requeridos possam exercer o contraditório diferido quanto aos documentos que não constam na inicial, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

Ainda, destaca-se que quando da apresentação da réplica, o Ministério Público informou que "todas conversas e mensagens extraídos dos celulares apreendidos e utilizados na confecção da petição inicial foram acostados aos autos através de relatórios confeccionados por servidor público dotado de fé pública, sendo que a extração integral das mídias, que chegou apenas nesta semana ao Ministério Público, será entregue no cartório eleitoral para amplo acesso às partes".

Registra-se, ademais, que não houve interceptação de comunicações telefônicas, mas apenas busca e apreensão com autorização judicial para acesso, manuseio e extração dos aparelhos celulares apreendidos, não havendo, em hipótese, ilegalidade no resultado obtido através dos manuseios e extrações de dados realizadas mediante autorização judicial concedida por este magistrado na ação cautelar.

Calha destacar, outrossim que de acordo com entendimento jurisprudencial, as diligências cautelares (busca e apreensão, quebra de sigilo, etc) tem contraditório diferido. Significa dizer que o contraditório é postergado para momento posterior ao ajuizamento da ação, no momento da instrução processual.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TSE:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. (…) .3. A quebra de sigilo fiscal é procedimento no qual o exercício do contraditório sobre as provas obtidas é diferido. Precedentes.(…) (Recurso Especial Eleitoral nº 44650, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/02/2019) (grifei e suprimi)*
>
> *ELEIÇÕES 2012. GRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEGRAVAÇÃO. AMPLA DEFESA. ACESSO AO INTEIRO TEOR DO ÁUDIO. JUIZ NATURAL.1. (…) .4. O fato de a interceptação telefônica, assim como várias outras medidas cautelares investigativas, ser decretada em procedimento investigatório acobertado pelo segredo de justiça não significa que tão logo tais medidas sejam*

concluídas não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado, a fim de reverenciar a regra contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República.5. (…) . (Ação Cautelar nº 68025, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/05/2014) (grifei e suprimi)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Hipótese em que, embora omisso o aresto embargado acerca da alegação feita no agravo regimental de que a jurisdição desta Corte Superior já teria sido instaurada frente à admissibilidade do especial ao qual ora se busca atribuir efeito suspensivo, tal fato não se mostra suficiente para alterar a compreensão firmada por esta Corte de que o conjunto probatório não se lastreou apenas em procedimento administrativo, conforme defendido pelo embargante, mas também em farta documentação apreendida em razão de medida cautelar de busca e apreensão, de contraditório sabidamente diferido. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, mas sem efeitos modificativos. (Ação Cautelar nº 41727, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 218, Data 19/11/2014, Página 22) (grifei e suprimi)

Outrossim, que, conforme bem observado pela Representante do Ministério Público Eleitoral, "curiosamente, nenhuma das defesas postulou em suas contestações, o acesso às mídias", limitando-se a alegar a ocorrência de nulidade sob a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa no processo em que a prova foi produzida e ausência de liberação de acesso para a defesa devido ao ajuizamento da inicial sem a juntada completa das gravações e mídias obtidas com base no afastamento do sigilo telefônico.

Para além disso, o fato de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico, assim como ocorre com várias outras medidas cautelares investigativas, terem sido decretadas em procedimento investigatório acobertado pelo segredo de justiça não significa que tão logo tais medidas sejam concluídas não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado, a fim de reverenciar a regra contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Acerca de tal situação, Antonio Scarance Fernandes, leciona:

"Entre nós, as medidas cautelares são, em regra, determinadas sem audiência do titular do direito restringido, de ofício ou em atenção a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial. As perícias são realizadas também sem participação do investigado ou de seu advogado. A

observância do contraditório, nesses casso, é feita depois, dando-se oportunidade ao suspeito ou réu de contestar a providência cautelar ou de combater, no processo, a prova pericial realizada no inquérito. Fala-se em contraditório diferido ou postergado". (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 30) (grifei).

No caso dos autos, de acordo com as informações fornecidas pelo Ministério Público Eleitoral, a extração integral das mídias, que teria chegado recentemente naquele órgão, será entregue no cartório eleitoral para amplo acesso às partes.

Calha destacar, outrossim, que em virtude do Distanciamento Social Controlado implantado no Estado do Rio Grande do Sul, houve a atribuição de bandeira preta a todos os Municípios do Estado por várias semanas consecutivas, circunstância que ensejou a realização de trabalho remoto no Cartório Eleitoral de Nonoai. Assim, tão logo ocorra a normalização do atendimento, o que possivelmente ocorrerá no caso de classificação do Município de Nonoai com "bandeira vermelha", o Ministério Público Eleitoral deverá, no prazo de 02 dias, entregar as mídias no Cartório Eleitoral.

Entregues as mídias no Cartório Eleitoral, os representados, através de seus procuradores constituídos nos autos deverão ser imediatamente intimados acerca da disponibilidade de acesso a tais mídias.

Lembro novamente que grande parte dos documentos obtidos na ação cautelar foram juntados pelo MPE na inicial da AIJE.

Registra-se, por fim, que na ação cautelar em que foi deferida a busca e apreensão e quebra do sigilo telemático dos celulares haverá o levantamento do sigilo (que foi determinado nesta data).

Para além disso, entendo por determinar ao Cartório Eleitoral a realização de download da referida ação cautelar e respectiva juntada ao presente feito de modo, seja através do acesso àquela ação, seja através da presente ação, as partes e seus procuradores tenham acesso a todo o conteúdo nela contantes, de modo a conferir-lhes o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Diante de tal cenário, não resta caracterizada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque será permitido aos requeridos, neste momento, o acesso à íntegra da ação cautelar, com a concessão de prazo para manifestação.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

As provas obtidas a partir da ação cautelar são lícitas, eis que precedida de autorização judicial que reputou existentes indícios de prática de ilícitos eleitorais. O contraditório em tais casos é diferido, sob pena de se frustrar as diligencias investigativas que dependem do elemento surpresa. E, o acesso a todos os documentos está liberado para a defesa. Inexistindo prova ilícita na origem do

procedimento investigativo não há que se falar em prova ilícita por derivação.

Consequentemente, afasto a preliminar de ILICITUDE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO.

4. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA (AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NA MEDIDA CAUTELAR ARGUIDA PELOS REPRESENTADOS MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA e JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO) E DA POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0600496-82.2020.6.21.0099:

Os representados MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA e JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO sustentam a existência de nulidade da prova, sob o fundamento da ausência de identidade de partes e inexistência de ampla defesa e contraditório, dada a ausência de Medida Cautelar em seu desfavor.

Destacam que, tanto em relação às provas obtidas por meio da busca e apreensão (documentos, materiais, gravações ambientais, e etc.) quanto à prova testemunhal é imprescindível a intervenção das partes para se alcançar a eficácia probatória e que por esse motivo, ela somente deve ser admitida em desfavor daqueles que tiveram oportunidade de exercer o contraditório no primeiro processo, o que, na espécie não ocorreu com relação a MANOEL ADILIO e JOSE ORESTE.

De tal modo, defendem ser impossível a utilização da prova, devendo a mesma ser excluída do caderno processual.

Sem razão, contudo.

Note-se, nesse sentido, que a arguição de nulidade da prova emprestada não merece prosperar, porquanto sua obtenção se insere na hipótese nominada pela doutrina de encontro fortuito de provas ou serendipidade.

Sobre a questão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de ser licita a prova obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato objeto da investigação.

Ainda, acerca do instituto da serendipidade, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 2014, p. 718/719) assim leciona:

> *Acerca do assunto tem sido aplicado pelos Tribunais a teoria do encontro fortuito ou causal de provas (serendipidade), a qual é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas, portanto, quando a prova de determinada infração penal é obtida a*

partir de diligência regularmente autorizada para investigação de outro crime. Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, a prova não deve ser considerada válida; se não houve desvio de finalidade, a prova é válida.

[…]

Por outro lado, e ainda segundo a doutrina, se a interceptação telefônica conduzir a descoberta de fatos sem que haja qualquer hipótese de conexão ou continência, os elementos aí obtidos não podem ser valorados como prova pelo magistrado, o que não impede, todavia, sua utilização como notitia criminis para deflagrar novas investigações. Nessa hipótese, não há falar em prova ilícita ou prova ilícita derivada. Isso porque a origem da descoberta fortuita está diretamente relacionada a uma interpretação lícita, regularmente decretada pela autoridade judiciária competente. Portanto, esse enorme fortuito é válido como legítima notitia criminis.

[…]

Além disso, em alguns julgados do STJ, sequer tem sido imposta como obrigatória a existência de conexão ou continência entre as infrações penais: "havendo o encontro fortuito de notícia da prática futura de conduta delituosa, durante a realização de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade competente, não se deve exigir a demonstração da conexão entre o fato investigado e aquele descoberto, a uma, porque a própria Lei nº 9.296/96 não a exige, a duas, pois o Estado não pode se quedar inerte diante da ciência de que um crime vai ser praticado e, a três, tendo em vista que se por um lado o Estado, por seus próprios órgãos investigatórios, violou a intimidade de alguém, o fez com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita. [...]". (grifei)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA (ART 299) - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA EM PROCEDIMENTO CRIMINAL APURATÓRIO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO - ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS - COMPARTILHAMENTO - VALIDADE - NEGOCIAÇÕES DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS - AMPLA PROVA - DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA. O direito deve ser visto como um sistema. Não existe sentido em revelar um fato em determinado processo e confinar as provas lá, como se o fenômeno jurídico fosse departamentalizado. Prova nascida em investigação criminal comum pode migrar para a esfera eleitoral. Não existe compromisso constitucional com a impunidade. É compreensível que o juízo criminal, tratando de bens tão relevantes, possa se

valer de provas contundentes, que inclusive quebrem a intimidade; mas a partir do momento em que a prova esteja nos autos do processo penal ou do inquérito policial, não haveria sentido em ignorá-la, notadamente na esfera eleitoral, de status também proeminente. O regime processual brasileiro dá liberdade ao juiz na valoração da prova. Não é tarefa arbitrária. Tudo deve ser motivado e exposto à luz da racionalidade. Por isso que não existe uma tarifação das provas - um peso antecipado a essa ou àquela. A análise há de ser feita caso a caso, expondo-se as razões para a correspondente conclusão. Uma interceptação telefônica, se contundente e não afastada em sua força de persuasão, pode, em tese, ser prova única que ampare condenação. No caso concreto, de todo modo, houve outras provas - até mesmo prisão em flagrante do candidato - que referendam a conduta que era descrita enfaticamente nos diálogos gravados. Revelou-se, no conjunto dessas evidências, um procedimento voltado à corrupção eleitoral. O uso de interceptação telefônica não ofende o contraditório. Eis prova que não pode ser divulgada com antecedência, que tem seu valor justamente pelo sigilo. Ela tem usualmente importância saliente porque flagra as pessoas trocando inconfidências, dizendo aquilo que não afirmariam nem sequer sob compromisso. Por isso não surpreende que, em juízo, tudo seja desmentido; mas as evidências do relato espontâneo que vêm da gravação podem - como aqui ocorreu - se sobrepor. Recurso conhecido e improvido. (RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL n 609, ACÓRDÃO n 30269 de 25/11/2014, Relator(aqwe) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Revisor(a) VILSON FONTANA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 215, Data 01/12/2014, Página 4)

No caso dos autos, a descoberta da suposta prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio surgiu a partir de buscas e apreensões e da quebra do sigilo telefônico regularmente autorizada para investigação supostos ilícitos eleitorais.

Portanto, o compartilhamento das provas obtidas atende aos postulados da economia processual e da busca da verdade processual, já que nem sempre será possível a renovação das provas produzidas.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema é no sentido de que o "empréstimo" de provas deve ser admitido para a instrução de outro procedimento criminal, civil, ou até mesmo administrativo disciplinar contra os investigados, desde que esse compartilhamento tenha sido autorizado pelo Juízo que deferiu as medidas.

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

PRELIMINAR RECONHECIDA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. Presente a decisão judicial que autoriza o compartilhamento da prova obtida e que faz referência ao deferimento, pelo mesmo juiz, de medida cautelar para a interceptação das comunicações e quebra de sigilo de dados dos números telefônicos indicados, não há que se falar em ilicitude da prova. 3. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a atribuição do Ministério Público Eleitoral para conduzir o trabalho investigativo a partir da prévia autorização judicial, não há que se falar em ilicitude das provas colhidas nesses termos. (...). 8. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO MPE NÃO CONHECIDO. 9. RECURSO ELETORAL INTERPOSTO POR ELECIR CASAGRANDE CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 62612, Acórdão de , Relator(a) Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 155, Data 28/08/2016, Página 42/53) (grifei e suprimi)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A) CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30 – A) AMBOS DA LEI. 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. (ART. 22 DA LC 64/90). PRELIMINARES. (…) 7 - No âmbito da Justiça Eleitoral é plenamente admitido o compartilhamento de provas mediante autorização judicial, ainda que em sede de procedimento investigatório criminal. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 47279, Acórdão de , Relator(a) Des. Luciano Mtanios Hanna, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 100, Data 05/06/2019, Página 20-42) (grifei e suprimi)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (ARTIGOS 19 E 22, CAPUT, DA LC 64/90). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES/MOTORISTAS, EM QUANTIDADE EXCESSIVA E DE FORMA REITERADA, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. DEFERIMENTO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO NOS AUTOS DA AIJE. APREENSÃO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL LOCAL DE GRANDE QUANTIDADE DE REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL E CUPONS FISCAIS EM NOME DO CANDIDATO, CUJA DESPESA NÃO FOI DEVIDAMENTE

DECLARADA NA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEMONSTRANDO QUE O COMBUSTÍVEL DOADO AOS ELEITORES ERA PROVENIENTE DE ¿CAIXA DOIS¿. PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS NÃO CADASTRADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVA MATERIAL ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO ABUSIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCLUDENTES QUANTO À RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE SOBRE OS FATOS ALEGADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. É legalmente permitido o compartilhamento e a análise na ação de investigação judicial eleitoral, proposta com fundamento no art. 22 da LC 64/90, das provas produzidas nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, e vice-versa, não havendo, portanto, qualquer óbice na verificação de irregularidades decorrentes desses documentos públicos, juntados aos autos por determinação judicial, para fundamentar eventual condenação, seja por abuso do poder (art. 22 da LC 64/90) ou, a depender dos requisitos, por captação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97). Alegação de ofensa ao princípio da congruência e julgamento extra petita não caracterizada. (...). (RECURSO ELEITORAL nº 8060, Acórdão de , Relator(a) Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 108, Data 19/06/2018, Página 11-21) (grifei e suprimi)

Assim, seria impossível permitir que o Estado permanecesse inerte quando desvelada a prática de ilícito, mormente de forma lícita, razão pela qual deve ser permitido o compartilhamento da prova obtida na ação Cautelar 0600496-82.2020.6.21.0099, através do qual foi autorizada a Busca e Apreensão que resultou na apreensão de documentos e celulares, dentre outros, não havendo que se falar em nulidade da prova, sob o fundamento da ausência de identidade de partes e inexistência de ampla defesa e contraditório, dada a ausência de Medida Cautelar em seu desfavor.

Acerca da prova emprestada, José Jairo Gomes assinala que "Não há óbice à utilização da prova emprestada nas ações eleitorais. No CPC de 2015, essa possibilidade foi expressamente consignada no artigo 372 que reza: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 16ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Atlas: 908)

Registra-se, ainda, que de acordo com entendimento jurisprudencial do Egrégio TSE "(…) é lícita a utilização de prova emprestada de processo do qual não tenha sido

parte aquela contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe permita o contraditório" (TSE- Reesp nº 65.225/GO – DJe 2-5-2016, p. 54).
Ademais, consoante referido anteriormente, tratando-se de prova obtida em cautelar de busca e apreensão o contraditório é diferido. Ademais, o acesso da defesa à íntegra dos documentos foi deferido e os requeridos podem se manifestar o contraditório.

Destarte, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

II.V – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. […]
[...]
§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de ***proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta****. (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou

emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)
(…)
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
>
> § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: ***doar***, ***oferecer***, ***prometer***, ou ***entregar*** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo a condenação se fundar em meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, em face de MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL, IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, NATHANA SERPA CATAFESTA, NELCI ADILIO BATISTA DA SILVA e JOSCENI MARIA CANTON.

As razões iniciais foram bem sintetizadas na sentença: *O Ministério Público Eleitoral da Comarca de Nonoai relatou que no dia sete de outubro de 2020 chegou ao seu conhecimento a notícia de possível captação ilícita de sufrágio em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Manoel Adílio e José Orestes, pertencentes à Coligação Unidos Na Luta por Você e ora requeridos, através da utilização da estrutura e recursos da Secretaria de Saúde e da Farmácia Municipal de Gramado dos Loureiros, que contaria com a participação da irmã de Manoel Adilio, Marlene Tosi, que exerce o cargo de Secretária Municipal de Saúde. Destacou que, em razão desses fatos e a fim de investigá-los, foi requerida a medida cautelar de busca e apreensão de celulares, documentos, agendas, relatórios, guias e receitas emitidas pela Secretaria de Saúde de Gramado dos Loureiros, além de CPUs de computadores e notebooks que estariam em nas residências das requeridas Nathana Serpa Catafesta, Marlene Tosi, do requerido Adilio Batista da Silva, na Farmácia Municipal de Gramado dos Loureiros e na Drogaria Eduglan Ltda ME, bem como a quebra e acesso de dados telefônicos em todos os aparelhos celulares apreendidos, tendo sido deferido pela Justiça Eleitoral nos autos do processo n.º 0600496-82.2020.6.21.0099. Referiu, ainda, que além da utilização do aparato da Secretaria Municipal de Saúde, foi possível evidenciar um esquema de compra de votos e abuso de poder econômico que envolvia as irmãs do candidato Manoel Adilio, Marlene, Marlei e Ivandra, bem como Nathana e o servidor público Nelci Adilio, a fim de beneficiar diretamente os candidatos Manoel e José Orestes, com a ciência e conivência destes*

Concluso o feito, com a juntada de alegações finais pelas partes[7], foi proferida sentença que *julgou procedente os pedidos da AIJE para: A.1) Condenar os requeridos MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO e MARLENE ALVES DA SILVA por abuso do poder político e econômico, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição ocorrida no ano de 2020, em relação ao fato 2.1 da petição inicial (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político envolvendo a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde); A.2) Condenar os requeridos MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO e MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL e IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, por abuso do poder econômico, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição ocorrida no ano de 2020, em relação ao fato 2.2 da petição inicial (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico decorrente do financiamento irregular de campanha); e julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação a fim de: B.1) condenar MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, NATHANA SERPA CATAFESTA, IVANDRA DE FÁTIMA ROSSETTO e JOSCENI MARIA CANTON, por captação ilícita de sufrágio em relação ao fato 2.1 (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político envolvendo a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde); Por consequência, aplico multa aos requeridos MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, NATHANA SERPA CATAFESTA, IVANDRA DE FÁTIMA ROSSETTO e JOSCENI MARIA CANTON, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, para cada um; B.1.1) Rejeitar o pedido em relação ao requerido NELCI ADILIO BATISTA DA SILVA, nos termos da fundamentação; B.2) condenar MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL e IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO,*

7 ID 44952248 (Alegações finais de MARLENE TOSI, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL, IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, NELCI ADILIO BATISTA DA SILVA, NATHANA SERPA CATAFESTA e JOSCENI MARIA CANTON); ID 44952252 (Alegações finais de MANOEL ADILIO DA SILVA e JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO); e ID 44952253 (Alegações finais do MPE).

por captação ilícita de sufrágio em relação ao fato 2.2 (Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico decorrente do financiamento irregular de campanha). Ainda, por consequência, aplicou multa aos requeridos, MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLEI ALVES DA SILVA CASAL e IVANDRA DE FATIMA ROSSETTO, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, para cada um.

Entende o Ministério Público Eleitoral, ora atuante na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum,* salvo no ponto concernente às penalidades cominadas ao demandado José Oreste*,* não merece reparos, dado o percuciente e detalhado exame de toda a prova colhida ao longo da instrução processual, tendo o juiz de primeiro grau sopesado adequadamente todos os elementos obtidos na instrução para concluir acerca da prática, pelos recorrentes, das condutas de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e de abuso do poder econômico e político, na forma do artigo 22, da LC nº 64/90.

Assim, de modo a evitar desnecessária repetição, mas sobretudo para prestigiar o excelente trabalho realizado pelo magistrado singular, o Ministério Público Eleitoral pede vênia para transcrever o trecho da sentença que tratou do mérito da demanda, utilizando-o como parte deste parecer, *verbis:*

> ***DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:***
> *Anterior à análise dos fatos descritos na inicial, entendo necessária efetuar breve resgate dos acontecimentos quer ensejaram a propositura da presente demanda.*
> *No dia 07/10/2020 a Sra. Iride Maria Toniazzo informou à Promotoria de Justiça de Nonoai, que o Município de Gramado dos Loureiros possuía um contrato com a Farmácia Eduglan para fornecimento de medicamentos que estivessem em falta na farmácia municipal, tendo Iride apontado que no período eleitoral teriam ocorrido situações em que os medicamentos passaram a ser alcançados diretamente por Nathana Serpa Catafesta, farmacêutica da farmácia Eduglan e somente "esquentado" pela farmácia pública para que fosse custeado pelos cofres municipais, o que ocorria com a conivência da Secretária de Saúde, Marlene Tosi, irmã do então candidato a Prefeito Manoel Adilio Alves da Silva.*

Por pertinente, passo a transcrever das informações prestadas por Iride na Promotoria de Justiça:

[...] o município possui contrato (carta convite) com a Farmácia Eduglan para a entrega de medicamentos que seriam da farmácia básica quando estão em falta, bem como outros medicamentos que seriam obrigatórios ao município fornecer; Que esclarece que quando os medicamentos da farmácia básica estão em falta, é normal serem comprados através da farmácia privada, já que é uma obrigação do município fornecer, porém, o procedimento adotado era o seguinte: o paciente chegava na farmácia do posto de saúde, apresentava a receita ou a carteirinha de medicação controlada, era verificado se o medicamento estava ou não disponível, e, se não estivesse, a declarante conversava com a Secretária de Saúde Marlene Alves da Silva para ver se a mesma autorizava a aquisição através da farmácia privada. Uma vez autorizada, a declarante emitia uma receita, a medicação vinha até o posto de saúde, a declarante dava saída no sistema e entregava a medicação ao paciente. Informa que os critérios que Marlene adotava para autorizar ou não a aquisição era a urgência da medicação, posto que se não fosse urgente a pessoa deveria aguardar a chegada na rede pública, bem como para quem era a medicação, citando, por exemplo, o caso da paciente Maria Osmarin, que faz uso de insulina Lantus, que não é fornecida pela rede básica, mas que vinha sendo comprada mensalmente na rede privada para a idosa, tendo Marlene lhe dito no final do mês de setembro, que era "para dar uma segurada" na compra da medicação, pois "não ia entregar nada para o Canjica por enquanto", vindo a saber, posteriormente, que Canjica, que não sabe esclarecer se é marido ou filho de Maria, teria declarado para Marlene que não apoiaria o seu irmão Adilio Margarino, que é candidato a Prefeito, no pleito eleitoral; No mês de agosto e setembro, porém, percebeu que a entrega dos medicamentos passou a se dar de uma forma diversa da relatada, com a conivência da então Secretária de Saúde Marlene (que deixou o cargo no final de setembro), da farmacêutica da Farmácia Eduglan, Natana Serpa Catafesta, bem como do motorista Batista. Segundo diversos áudios que recebeu, Natana estaria fazendo a dispensação direta de medicamentos através da Farmácia Eduglan sem haver solicitação da farmácia municipal, mediante requerimentos de Batista. A título de exemplo, pode citar a medicação Venzer entregue a Neri Sebastião Fidelix e encomendado diretamente pela Farmácia Eduglan sem pedido do Município. Afirma que tal medicação já havia sido encomendada através do posto de saúde na forma genérica (Candesartana), pois quando Neri procurou o posto de saúde ele ainda possuía medicação para cerca de uma semana, então daria tempo de encomendar e

entregar, porém, recebeu um áudio de Natana que afirmou que estava mandando o medicamento ético para entregar para Neri, pois "como é época", referindo-se à época eleitoral, e Neri era parente de um "companheiro nosso", faria o pagamento pelo posto de saúde. Informa que a Secretária Marlene tomou conhecimento dos fatos, inclusive do áudio, e autorizou o fornecimento do medicamento. Informa que alguns dias depois chegaram as caixas de medicação que haviam encomendado para tal paciente, que acabou sendo dispensada para outro paciente. Cita ainda a situação de Kelli Bruna de Tal, que no mês de setembro foi até o posto de saúde levar as medicações encomendadas da Farmácia Eduglan e, junto, levou um medicamento Addera para ser faturado pelo Município e que reverteria em benefício da própria Kelli, ou seja, deveria ser entregue para ela. Natana Catafesta enviou um áudio para a declarante esclarecendo tal situação e explicando que deveria entregar o Addera para Kelli pois era uma "negociata política". Afirma que mostrou o áudio para a Secretária de Saúde Marlene, que riu e falou que Natana não deveria falar isso em áudio, mas não impediu o fornecimento do medicamento. Esclarece que diversas vezes, não sabendo precisar quantas, chegaram medicações que nem a declarante nem a Secretária de Saúde sabiam de quem era, mas que Natana mandava mensagens de áudio ou texto explicando que era para quem era e dizendo que estava mandando a pedido e por orientação de Batista, situação que sempre foi repassada para Marlene e que nunca se opôs. Afirma que tem conhecimento da situação de Maria Ascoli, que passou por um tratamento de câncer há mais de um ano e que está em depressão profunda, fazendo uso de fraldas. Esclarece que tomou conhecimento que por diversos meses foi solicitada a concessão de fraldas para a paciente, inclusive pelo seu irmão Ildo Ascoli, que "chegou a implorar" a liberação, mas que até o mês de setembro nunca havia sido liberada a entrega. Que em setembro, Marlene afirmou que liberariam as fraldas para Maria nos meses de "outubro e novembro e depois veriam como ficaria", ocasião em que a declarante percebeu o caráter eleitoreiro da concessão pois Marlene pediu para a declarante avisar quando entregariam porque ela queria fazer a entrega, o que a declarante não permitiu, levando as fraldas com seu veículo particular para impedir o uso político. Disse que no início, quando começou a trabalhar, achou que fosse normal tal situação, mas que depois passou a perceber que os medicamentos estavam sendo utilizados com finalidade política, ou seja, para comprar votos. Esclarece que Natana é filha da Secretaria de Educação, Simone Catafesta, e são correligionários "do 15", acreditando que exista promessa política de que a mesma assuma a função de farmacêutica no Município acaso Adilio Margarino se eleja. Afirmou que no início de outubro houve

a troca da Secretária de Saúde, passando o cargo a ser ocupado por Josceni Maria Canton, conhecida como Bia, que a partir do momento em que entrou, proibiu as negociatas políticas que vinham acontecendo."

Para comprovar tais fatos, Iride apresentou dois áudios de conversas de whatsapp, com o seguinte teor

Áudio encaminhado no dia 15/09/2020 às 09h34min: "Iride, tá indo um homem ali, ã, pelo nome de Neri Sebastião Fidelix, um senhorzinho, magrinho é com um casaquinho. Escuta: ele, ele veio aqui na farmácia, ontem, pedir por um remédio, mas daí, como agora agente tá em época, né, i... i... e ele também é parente de um companheiro nosso. Aí ele veio aqui pegar um remédio, é Candezartana, só que daí, daí eu vou fazer pelo Posto. Qualquer coisa dá esse… bota esse áudio pra Marlene escutar. O medicamento tem custo de 65 reais, tá. Eu vô, já encomendei o remédio ontem. Vai chegar daqui a pouco e daí eu já vou fazer a nota. Só vejam vocês que tão ali, com o Guilherme, só pra ele botar o nome. Depois vai chegar ali, daí vocês fazem, mas só pra vocês ficar a par, sabendo, tá".

Já no dia seguinte, 16 de setembro de 2020, Nathana enviou novo áudio por whatsapp para a farmacêutica da farmácia municipal (Iride Maria):

Áudio enviado por Nathana em 16/09/2020 às 11:30 - "Iride, vai chegá uma menina ali, alta, dos cabelos cacheados, com os remédios do Posto. Assim, ã, ela tá levando os remédios e daí tem, os remédios que eu to pedindo tem um Adera, de 5000 i, que é pra ela. Daí, ã, é uma negociata que tem na política. E daí faça as coisas lá, se o Batista tiver ali, fale com ele que ele tá sabendo disso daí, tá? Obrigado".

Diante de tal relato, o Ministério Público requereu a medida cautelar de busca e apreensão de celulares, documentos, agendas, relatórios, guias e receitas emitidas pela Secretaria de Saúde de Gramado dos Loureiros, além de CPUs de computadores e notebooks que estariam em nas residências de Nathana Serpa Catafesta, Marlene Tosi (Marlene Alves da Silva – nome adotado após a separação), Adilio Batista da Silva, Farmácia Municipal de Gramado dos Loureiros e Drogaria Eduglan Ltda ME, bem como requereu autorização de acesso a dados telefônicos relativamente a todos os aparelhos celulares apreendidos, cujo pedido foi deferido nos autos da ação cautelar nº 0600496- 82.2020.6.21.0099.

Feito o registro, passo à análise dos fatos descritos na inicial.

DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENVOLVENDO A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (fato 2.1 da petição inicial):

Inicialmente, registra-se que no referido tópico, o Ministério Público Eleitoral defende a ocorrência de abuso de poder econômico e político através da utilização da máquina pública para a prática favorecimentos eleitorais aos candidatos representados (Manoel Adílio e José Orestes), com nítida corrupção eleitoral através da troca de favores na área de saúde por votos. Por tal razão, postulou a procedência da ação para fins de declarar a inelegibilidade dos requeridos Manoel Adílio Alves da Silva e José Orestes do Nascimento, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, pelo abuso do poder econômico, com espeque no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Da análise da inicial, denota-se que, em que pese o Ministério Público Eleitoral tenha postulado a procedência da ação para fins de ser declarada a "inelegibilidade dos requeridos Manoel Adílio Alves da Silva e José Orestes do Nascimento, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, pelo abuso do poder econômico", durante a descrição dos fatos envolvendo a suposta utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde referiu expressamente que "ocorreu abuso de poder político" (fls. 13, 24, 26 e 29 da inicial). Tal circunstância também foi referida no título do capítulo que narra tais fatos nos seguintes termos: "Dos atos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político envolvendo a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde".

Para além disso, a inicial relata que a entrega de medicamentos na Farmácia Eduglan ocorria "com a conivência da Secretária de Saúde Marlene Tosi" (que em razão de separação passou a se chamar Marlene Alves da Silva).

Consigna-se, ademais, que o art. 322, §2º, do CPC estabelece que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> *"O direito processual civil não pode servir de entrave para a obtenção da tutela jurisdicional do direito e deve sempre ser compreendido em uma perspectiva axiológica e finalística. É por essa razão que o pedido deve ser interpretado em conjunto com a postulação, observando-se ainda o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, CPC) (…). Destarte, sem escapar ao regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo esforçar-se ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi conferida (STJ, 1ª Turma, REsp 707.997/PE, Min. Francisco Falcão, j. 14.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 182)".*

Acerca da interpretação do conjunto da postulação, já decidiu o Egrégio TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Progressista (PP) e de Silvio Benedito Alves, por infringência ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, utilizada para fins de divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a promoção pessoal de filiado, bem como à realização de propaganda eleitoral antecipada, em inserções nacionais veiculadas nos dias 10, 14, 17 e 19 de maio de 2016. QUESTÃO PRELIMINAR 2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 3º do art. 45 da LPP e de precedentes deste Tribunal (Rp nº 11391/DF, redator para o acórdão, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.2.2014). PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA 3. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada a exposição de atos de governo, com destaque para projetos, ações e realizações no exercício de cargo eletivo; a menção à pretensa candidatura; a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos; a realização de prévias partidárias; a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa; a realização de debates entre os pré-candidatos, inserindo-se essas temáticas no contexto de divulgação de assuntos político-comunitários, desde que não haja pedido expresso de votos. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ***4. O pedido deve ser extraído da inicial considerando-se o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, devendo constar dos fatos e fundamentos jurídicos ou, posteriormente, desde que não tenha havido preclusão, com observância do regramento previsto no art. 329 do CPC/2015.*** *5. O direito processual brasileiro adota a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius. Nesse sentido: REsp nº 1.153.656/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2011; AgRgAg nº 1.351.484/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012; REsp nº 1.043.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.6.2010; REsp nº 1.316.634/ES, Rel. Min. Herman*

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2012; AgRgAREsp nº 674850/SP, Min. Assusete Magalhães, DJe 25.6.2015 e AgRgREsp nº 1565055/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 6. Representação que se julga improcedente. (Representação nº 29827, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/11/2017) (grifei)

Deste modo, inobstante não tenha constado no pedido a expressão "abuso de poder político", em decorrência da interpretação do conjunto da postulação, passo a analisar os fatos ocorridos com a suposta utilização do aparato da Secretaria Municipal de Saúde sob tal ótica (abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio).

Como dito anteriormente, a investigação ministerial que ensejou a propositura da presente ação teve início a partir de uma representação formulada por Iride Maria Toniazzo, que, na época, exercia a função pública de farmacêutica no Município de Gramado dos Loureiros.

Para fins de demonstrar a utilização do aparato da Secretaria Municipal de Saúde de Gramado dos Loureiros na compra de votos, assim como a caracterização de abuso de poder econômico e político, o Ministério Público Eleitoral arrolou as testemunhas Iride Maria Toniazzo, Neri Sebastião Fidelix e Kelly Bruna da Silva Montegutti.

*A testemunha **IRIDE MARIA TONIAZZO** contou que exercia a função de farmacêutica, sendo que havia sido contratada (por contrato emergencial) pelo Município de Gramado dos Loureiros. Confirmou que o Município possuía de Gramado dos Loureiros contrato com a Farmácia Eduglan, a qual entregava os medicamentos quando caso os mesmos não eram disponibilizados pela CONISA. Esclareceu que o paciente deveria apresentar a receita ou a carteirinha de medicamento mensais/contínuos. Disse que se não tinha determinado medicamento na farmácia, falavam com a Secretária de Saúde, e se ela autorizasse a compra era efetuada na farmácia. Questionada sobre os critérios utilizados, disse que ela (a Secretária) costumava autorizar todas as compras, mas que em naquele período foram disponibilizados todos os medicamentos que as pessoas precisavam. Esclareceu que avisou Marlene que o marido de Carmem Souza (a quem na Promotoria teria referido equivocadamente como Maria Osmarim) estava pedindo insulina sendo que esta teria lhe dito "vamo manda ele comprar, depois ele vem aqui com a nota e a gente tenta ressarcir o valor, porque vamo dar uma segurada nas compras que a gente tem que ver qual que é ali". Afirmou que "Canjica" é o marido de Carmem Souza. Confirmou que Canjica teria dito que não apoiaria Adilio Margarino nas eleições. Afirmou que no mês de setembro/2020 passou a notar que a entrega de medicamento passou a se dar de forma diversa, sendo que as pessoas iam na*

Farmácia e Nathana lhe mandava áudios dizendo que eram para entregar, pois se tratava de "acordo político". Disse ter recebido dois áudios de Nathana, que foi o caso da vitamina D e da Candezartana. Quando ao caso do medicamento Candezartana relatou: "o senhorzinho veio lá e eu disse que não tinha, que nós íamos tentar comprar na CONISA, aí veio a medicação naquele tempo ali e ele nem voltou no Posto buscar, ele foi direto na Farmácia pedir, que daí foi aí que veio a conta para o Posto sendo que a medicação tinha no Posto". Indagada sobre a razão de Nathana lhe encaminhar os áudios, disse não saber, referindo "os áudios chegaram para mim duas vezes, eu fui conversei com a Marlene e a Marlene somente me disse que a Nathana não poderia fazer isso". Num dos dois áudios que Nathana lhe enviou ela pedia dizia que era "acordo político", enquanto no outro ela teria dito que "era parente de um companheiro deles". Sobre a situação de Maria Ascoli, afirmou que ela estava precisando de fraldas, mas que nunca era feita a dispensação das referidas fraldas. Referiu que fez o pedido das fraldas no mês de setembro, sendo que Marlene (que era Secretária da Saúde) teria lhe dito "quando chegar as fraldas, eu vou levar lá na casa dela". Afirmou que quando chegou referido produto, pegou seu próprio carro e levou até a casa de Maria, para evitar que Marlene levasse e viessem a falar que era por causa de política. Afirmou que na época, a mãe de Nathana era Secretária da Educação. Contou que um dia as meninas do posto teriam lhe dito que se Manoel Adílio ganhasse Nathana iria para o Posto. Disse que trabalhou na Farmácia Municipal de Gramado dos Loureiros de 03 de agosto a 02 ou 08 de outubro, não recorda direito, sendo que quando foi na Promotoria de Justiça (07/10) ainda trabalhava lá, mas já havia pedido para sair. Mencionou que pediu para sair, pois quando começou ver que as coisas estavam erradas, foi conversar com a Dra Micheli, na Promotoria, e se continuasse lá estaria concordando com o que eles estavam fazendo, pois no momento em que aceitava ser a Farmacêutica do Município tinha que assinar as notas que vinham e concordar com o que eles compravam. Confirmou que Nathana lhe encaminhou um áudio falando sobre um medicamento para Neri Fidelix. Nathana teria dispensado a medicação a Neri e mandado a nota para cobrar do Posto de Saúde, da Prefeitura, dizendo que ela (Nathana) fez isso somente nesse caso e no caso de Kelly. Confirmou ter recebido o áudio de Nathana falando sobre a dispensação de medicamento à Kelly. Mencionou que Batista é o motorista da Prefeitura. Disse que pelo que entendeu a medicação foi dada para Kelly em troca de voto, sendo que levou isso ao conhecimento de Marlene, a qual teria dito que Nathana não poderia falar esse tipo de assunto pelo whatsapp. Contou que sabia que Marlene era irmã de Manuel Adilio. Esclareceu que das irmãs de Adílio, conhecia apenas Marlene. Referiu que nunca viu Marlene fazendo campanha durante o horário

de trabalho. Afirmou que nas férias de Marlene a farmácia era gerenciada por Bia. Questionada sobre a conduta de Nathana, disse que "ela lutava por eles", apoiava os candidatos, destacando que "ela dizia, até por postagens do Facebook assim apoiando os candidatos, como eles tavam eles, no caso, na prefeitura, né, dava pra notar ali nos áudios e nas mensagens que ela me mandava, que tudo o que ela tava lá entregando as medicações era para apoiar eles e tentar fazer com que eles ganhassem a eleição". Indagada sobre o fato de ter efetuado a denúncia no Ministério Público por ter sido afastada da Farmácia por não possuir inscrição no Conselho de Farmácia, afirmou que foi no Ministério Público antes de sair da função e que foi ela própria quem pediu para sair. Negou ter sido mandada embora. Referiu que quem lhe informou que precisavam de uma farmacêutica, no Município de Gramado dos Loureiros, foi a filha de Adílio Margarino, Vanessa, que teria lhe chamado no messenger (Facebook) e pedido se estava trabalhando, tendo lhe orientado a ir falar com Marlene. Indagada, sobre sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul disse que tinha CRF de Santa Catarina, e por ter a Carteirinha Federal acreditou que poderia trabalhar em qualquer Município e só no começo de 2021 tomou conhecimento de que teria que ter inscrição no local. Disse que só depois que saiu da Farmácia Municipal de Gramado dos Loureiros tomou conhecimento de que tinha que ter o CRF/RS. Referiu que foi na Promotoria, pois alguém foi até sua casa dizendo que deveria comparecer naquele local. Afirmou que foi acompanhada do advogado Rogerson, o qual não lhe cobrou pelos serviços. Referiu que a pessoa que foi na sua casa falou para seus pais que ela (a depoente) estava envolvida em compra de votos no Município de Gramado dos Loureiros. Foi seu pai quem achou/deduziu que tal pessoa se tratava do Promotor de Justiça. No dia seguinte, foi na Promotoria dizendo que foi lá, na Promotoria de Justiça, que tomou conhecimento sobre a existência de outras provas relacionadas aos fatos. Negou ter tirado fotos dos medicamentos que existiram na unidade de saúde em estoque, aduzindo que elas já estavam com a Promotora, destacando, ainda, que as unhas que aparecem na foto são pintadas e ela não tem esse hábito. Referiu que não mandou Neri na Farmácia, sendo que ele também não lhe comentou que ele estava pegando o medicamento em troca de voto. Kelly também não lhe falou nada. Afirmou que não pode afirmar que Marlene entregou medicamento para alguém em troca de voto, mas referiu que Marlene teve conhecimento do conteúdo dos áudios enviados por Nathana. Disse que Batista nunca lhe determinou que fizesse isso ou aquilo em troca de votos. Mencionou que em relação à entrega das fraldas para Maria, pediu autorização para Marlene, sendo que o local é bem próximo ao Posto de Saúde. Descreveu o procedimento para retirada de medicamento na farmácia particular dizendo que a pessoa ia até o posto

com a receita ou carteirinha de medicamento, caso não tivesse a medicação, mandava falar com a Marlene, sendo que esta autorizava ou não a compra. Caso autorizasse, mandava a foto para Nathana, via whatsapp, fazia uma autorização de compras, a qual era assinada por Marlene e pelo setor de compras, voltava o medicamento, a receita, a nota e a guia de preço da farmácia. Disse que a nota vinha no nome do paciente, sendo que ela dava entrada e saída no nome do paciente, o qual assinava, e depois toda essa documentação ia para a Prefeitura. Mencionou que o convite para assumir o contrato emergencial do atual prefeito surgiu no começo do ano, logo após ele ter assumido, já que ele tinha ficado sem o computador. Disse que seu visto provisório (para atuar como farmacêutica) foi aceito dia 22 de janeiro de 2021. Afirmou que pensou, conversou com sua família e conversou com o prefeito dizendo que para assumir o cargo teria que ser por processo seletivo. Disse que foi realizado o processo seletivo, no qual foi aprovada, sendo que era a única candidata. Referiu que não tinha conhecimento de ter sido indicada para o conselho municipal de saúde, no dia 25 de janeiro, como representante dos técnicos de enfermagem, dizendo que não é técnica de enfermagem. Afirmou que todos os funcionários da folha ganham o adicional de insalubridade, em virtude do Covid. Referiu que seu horário de trabalho, no período eleitoral era das 8 às 12 e das 13 às 17, sendo que cumpria todo o horário dentro da farmácia. Mencionou que pediu folga na quarta e foi na promotoria, sendo que na quinta ou na sexta pediu para sair. Referiu que decidiu sair quando começou receber muitos áudios de Nathana. Assinalou que assinou a documentação da rescisão, mas não lembra o que era, referindo que foi ela quem pediu para sair e não sabe a razão pela qual constou termo de quitação de rescisão a expressão "culpa recíproca ou força maior". Afirmou, novamente, ter sido ela que pediu para sair. Disse que mandou mensagens de texto para Nathana dizendo que a partir daquele momento somente ela (a depoente) ou a Bia pediriam medicamentos. Mencionou que as fotos de medicamentos já estava na Promotoria quando foi lá, sendo que apenas mostrou os áudios que possuía em seu celular. Questionada, disse que foi chamada numa reunião do Conselho Municipal, mas não pode participar, pois não pode deixar a Farmácia sozinha. Disse que o contrato emergencial teve início no dia 26 ou 27 de janeiro de 2021 e iria até o final de abril, sendo que no dia 12 de abril foi chamada no processo seletivo. Afirmou que não conhece José Orestes e que conheceu Manoel Adílio há poucos dias. Aduziu que as notas da Farmácia particular eram assinadas primeiro por ela, depois pela Secretária de Saúde. Sobre a situação das fraldas para a Sra. Maria, disse que todo mundo falava que fazia um ano que ela não recebida, o que foi lhe referido pelas demais pessoas que trabalhavam posto de saúde, assim como pelo próprio marido de Maria, no momento em que foi entregar as

fraldas. Disse não saber o nome do marido de Maria Ascoli. Indagada, disse que quando ocorreram tais fatos, já se sabia quem seriam os candidatos "do 40", sendo que do lado do partido do 15 eles não tinham decidido bem quem seriam os candidatos, sendo que escutavam Marlene dizer que seu irmão talvez seria o candidato. Disse que José e Manoel eram pré-candidatos. Questionada pelo juízo, disse que não teve contato com a pessoa que se identificou, para seus pais, como Marcelo. Também não tem certeza que tal pessoa teria, de fato, se identificado como Marcelo Petry.

*A testemunha **NERI SEBASTIÃO FIDELIX** contou que foi no posto buscar o remédio, mas não tinha na farmácia do posto, sendo que lhe mandaram na outra farmácia. Disse que foi até a referida farmácia para buscar o medicamento, sendo que lá também não tinha e lhe disseram para pegar no outro dia, de manhã. Disse que no outro dia foi até a farmácia (particular) pegou o medicamento e passou no posto de saúde para assinar um papel. Confirmou que pegou o remédio na farmácia particular, mas não pagou por ele, pois sempre pega no posto, já que se trata de um medicamento para pressão. Já tinha acontecido de faltar o medicamento, sendo que o próprio posto de saúde encomendava e ele voltava em outro dia para buscar. Disse que foi a primeira vez que pegou o medicamento na Farmácia Eduglan. Afirmou que para não perder a viagem, no dia em que não encontrou o remédio na farmácia do posto, foi até a farmácia particular para comprar o medicamento. Disse que foi a moça da farmácia que falou que não precisava pagar, que ele retiraria o medicamento pelo posto de saúde. Referiu que não tem nenhum parente que tenha sido apoiador do Adilio Margarino e José. Disse que foi a farmacêutica do posto que lhe mandou ir na farmácia particular. Negou que Nathana tenha lhe dito para votar para alguém, sendo que ninguém falou em política. Indagado, disse que vai no posto todos os meses, há cerca de 30 anos. Afirmou que não notou mudança de tratamento no período eleitoral.*

*A testemunha **KELLY BRUNA DA SILVA MONTEGUTTI** disse que não conhece o Manoel Adílio Alves da Silva, que nunca teve contato com ele. Referiu, que conheceu Marlene no posto de saúde, mas que só ficou sabendo que ela era irmã do candidato depois da operação policial no posto. Afirmou que conhece Nathana, a qual trabalhava na Farmácia Eduglan. Acredita que Nathana saiu da Farmácia Eduglan por causa do processo, referindo-se a esta ação. Contou que foi no posto de saúde buscar o medicamento (Adera), mas não tinha, razão pela qual foi até a Farmácia Eduglan para comprar o remédio, onde foi atendida por Nathana. Disse que naquele dia não tinha o medicamento, o qual foi encomendado. No dia seguinte, voltou à Farmácia Eduglan onde pegou e pagou o medicamento (ADERA), no valor de R$ 65,00. Referiu que Nathana lhe pediu um favor, relatando que "nesses remédios tinha*

o meu, o da minha prima, que é de gravidez, e como eu já estava indo ao posto de saúde, ela pediu para mim levar a sacolinha na farmácia, porque eu tinha que assinar o pedido, que todo médico faz, tem que assinar, eu levei eu peguei o meu, assinei, deixei o papel lá e fui pra casa". Indagada, disse que Batista, Marlene e Nathana não lhe pediram o voto. Afirmou que, na época, não tinham nenhum movimento de campanha.

Inobstante as testemunhas Neri e Kélly, em juízo, tenham negado o caráter eleitoral das vantagens (medicamentos) que lhes foram fornecidas, não existem dúvidas sobre tal circunstância.

Por pertinente, passo a transcrever, novamente, os áudios encaminhados pela requerida Nathana para Iride:

> *Áudio encaminhado no dia 15/09/2020 às 09h34min: **"Iride, tá indo** um homem ali, ã, pelo nome de **Neri Sebastião Fidelix**, um senhorzinho, magrinho é com um casaquinho. Escuta: ele, **ele veio aqui na farmácia, ontem, pedir por um remédio**, mas daí, **como agora a gente tá em época, né**, i... i... **e ele também é parente de um companheiro nosso**. Aí ele veio aqui pegar um remédio, é Candezartana, só que **daí, daí eu vou fazer pelo Posto**. Qualquer coisa dá esse… **bota esse áudio pra Marlene escutar**. O medicamento tem custo de 65 reais, tá. Eu vô, **já encomendei o remédio ontem. Vai chegar daqui a pouco e daí eu já vou fazer a nota. Só vejam vocês que tão ali, com o Guilherme, só pra ele botar o nome**. Depois vai chegar ali, daí vocês fazem, mas só pra vocês ficar a par, sabendo, tá".*
>
> *Áudio enviado por Nathana em 16/09/2020 às 11:30 - "Iride, **vai chegá uma menina** ali, alta, dos cabelos cacheados, com os remédios do Posto. Assim, ã, ela tá **levando os remédios** e daí tem, os remédios que **eu to pedindo tem um Adera, de 5000 i**, que é pra ela. Daí, ã, **é uma negociata que tem na política**. E daí faça as coisas lá, se o Batista tiver ali, fale com ele que ele tá sabendo disso daí, tá? Obrigado".*

No celular de Nathana, também foi verificada a existência de uma conversa com sua mãe, Simone Serpa Catafesta, pelo whatsapp, no dia 15/09/2020, no qual questiona se Neri Fidelix do Santos é parente do candidato Manoel Adilio e informa que liberaria medicamento para ser custeado pelo posto de saúde em razão de tais fatos:

> *Áudio enviado por Nathana em 15/09/2020 às 12:32:57 "Ô, manhê, onte eu comentei com o pai que veio um veio aqui encomendá um remédio e daí eu falei ora ele que ia fazê o remédio pelo Posto, que era só ele ir no Posto de Saúde pra retirar o remédio, e daí ele veio aqui agora, o nome dele é Neri Fidelix. É parente do Adilio?".*

Áudio enviado por Nathana em 15/09/2020 – 12:33:17 "O remédio custa 60 real".

Áudio enviado por Simone Catafesta (mãe de Nathana) em 15/09/2020 às 12:59:57: "Sim".

Os áudios encaminhados por Nathana à Iride demonstram a existência de planejamento sobre a dispensação de medicamentos para a obtenção de votos, tanto é que Nathana se utiliza de expressões como ***"como agora a gente tá em época, né"*** *e* ***"negociata que tem na política"****.*

Por outro lado, os documentos juntados nos IDs 61599110 e 61599111 demonstram que os medicamentos foram efetivamente fornecidos para Neri e Kélly Bruna, de forma gratuita, bem como foram adquiridos na Farmácia Eduglan (farmácia particular), conforme se verifica das imagens abaixo colacionadas:

(...)

Registra-se, outrossim, que o medicamento entregue a Neri Fidelix sequer faz parte do RENAME, e já havia sido encomendado pela farmácia municipal (conforme confirmado pela testemunha Iride, a qual referiu que a aquisição seria efetuada pelo CONISA), para ser entregue a Neri, tendo acarretado um gasto em duplicidade para o Município de Gramado dos Loureiros.

No mesmo sentido, a testemunha Kelly Bruna disse que pagou pelo medicamento Adera, o qual adquiriu na Farmácia Eduglan, sendo que o documento acostado no ID 61599111 demonstra que a Secretaria de Saúde do Município de Gramado dos Loureiros também adimpliu referida medicação junto àquela Farmácia.

A negativa das testemunhas no sentido de que obtiveram vantagem em troca do voto (eleitores que foram beneficiados com a entrega de medicamentos) não se sustenta. Evidentemente, decorre do receio de responsabilização criminal.

Para além da entrega dos medicamentos, denota-se (dos dados obtidos em virtude da quebra do sigilo telefônico deferida por este juízo na ação cautelar nº 0600496-82.2020.6.21.0099), que ocorreu a utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Gramado dos Loureiros para beneficiar determinadas pessoas em troca do apoio político mediante o pagamento de dívidas existentes na Farmácia Eduglan.

Destaca-se, aqui, a conversa mantida pela requerida Nathana Serpa Catafesta com interlocutora identificada como "Mili" e posteriormente entre Nathana Serpa Catafesta e Josceni Maria Canton:

Relatório com conversas mantidas pelo WhatsApp entre Nathana Serpa Catafesta (+55 54 8412- 3982) e Mili (+55 54 9950-5738):

28 DE OUTUBRO DE 2020

28.10.20202 – 11:54 Mili: *Vão convidar os índígenas?*

28.10.20202 – 13:41 Nathana: [ÁUDIO ENCAMINHADO]DEGRAVAÇÃO: Mili, a Porfíria tem conta na farmácia.

28.10.20202 – 13:41 Mili: *obrigada*

28.10.20202 – 13:41 Mili: quanto é

28.10.20202 – 13:43 Nathana: *De dívida? Kkkk*

28.10.20202 – 1:43 Mili: *isso*

28.10.20202 – 13:43 Nathana: 111,00

28.10.20202 – 13:43 Mili: *obrigada*

Conversas mantidas pelo WhatsApp (através de áudio), por Nathana Serpa Catafesta (+55 54 8412-3982), do dia 28 de outubro de 2020, com a pessoa identificada como Bia (+55 54 8441-1185):

28 DE OUTUBRO DE 2020

28.10.2020 – 16:47 – Bia (áudio) DEGRAVAÇÃO: ***Nati, dá uma olhadinha ali que acho que a Porfíria tem uma ficha que deve pra ti um remédio de 111 reais****. Vê se ela tá devendo aí e me avisa.*

28.10.2020 – 16:47 – Nathana: Sim

28.10.2020 – 16:47 – Bia: ***Então peça pra nega emitir uma nf pra prefa.Tire da ficha dela. No nome dela vou fazer empenho***

28.10.2020 – 16:47 – Nathana: Blz. Aqui Bia, 110,68

28.10.2020 – 16:54 – Bia: (áudio)DEGRAVAÇÃO: ***Nati, tu pede pra Nega fazer uma nota normal, daquelas do convênio que nós temos com vocês. Daí a Nega manda aqui, a gente faz o empenho direitinho e faz o pagamento através da Prefeitura. Daí tira da ficha dela, faz favor, que combinaram isso com ela e me pediram pra ver contigo.****[16:55]*

Na sequência, Nathana conversa com "Nega", que é proprietária da Farmácia Eduglan, através do whatsapp.

Conversa mantida entre Nathana Serpa Catafesta (+55 54 8412- 3982), no dia 28 de outubro de 2020, com a pessoa identificada como Nega (+55 54 9675-4054):

28 DE OUTUBRO DE 2020

28.10.2020 – 16:53 – Nathana: Fazer uma nota com o nome dessa mulher e com esse preço

28.10.2020 – 16:54 - Nega*: Que medicamento???*

Nathana: *reencaminha para Nega o áudio enviado por Bia em 28.10.2020 – 16:54 com o seguinte teor: "Nati, tu pede pra Nega fazer uma nota normal, daquelas do convênio que nós temos com vocês. Daí a Nega manda aqui, a gente faz o empenho direitinho e faz o pagamento através da Prefeitura. Daí tira da ficha dela, faz favor, que combinaram isso com ela e me pediram pra ver contigo".*

28.10.2020 – 16:57 – Nega: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Tudo bem, Nati, eu faço, só que eu preciso saber qual que é o nome do medicamento, que não diz.

Nathana: reencaminha para Nega o áudio enviado por Bia em 28.10.2020 – 16:54 - DEGRAVAÇÃO: *"Nati, tu pede pra Nega fazer uma nota normal, daquelas do convênio que nós temos com vocês. Daí a Nega manda aqui, a gente faz o empenho direitinho e faz o pagamento através da Prefeitura. Daí tira da ficha dela, faz favor, que combinaram isso com ela e me pediram pra ver contigo".*

28.10.2020 – 16:57 – Nathana: A Bia só me disse isso.

28.10.2020 – 17:09 *– Nega: Pois é que medicamento vou lançar? Nathana encaminha o contato da Bia*

28.10.2020 – 17:10 – Nathana*: Vê se a Bia te diz alguma coisa. Pq pra mim ela só falou o áudio*

28.10.2020 – 17:10 – Nega: Eu tenho o contato da Bia*. Achei que vc ia perguntar a ela*

28.10.2020 – 17:10 – Nega: *Encaminha uma foto*

28.10.2020 – 17:10 – Nega: *Esse foi vc que imprimiu?? Aí não lembra qual medicamento*

28.10.2020 – 17:11 – Nathana: Isso aqui é débito de uma cidadã do gramado que vão paga. Não tem medicamento. Não foi pedido e nem entregue

28.10.2020 – 17:10 – Nega*: HUMMM*

Conforme se verifica de imagem existente no celular de Nathana e enviada durante a conversa de whatsapp, foi emitido "comprovante de recebimento de crediário" em nome de Porfiria de Melo, o que ocorreu no dia 28/10/2020, às 16:50.

(...)

As referidas conversas referem que "combinaram isso com ela" (referindo-se ao pagamento da conta de Porfíria na Farmácia Eduglan, conforme havia sido cominado com ela, com a eleitora) indicando a compra de voto intermediada por Bia (Josceni Canton) e Nathana.

Registra-se, ademais, que as imagens juntadas na inicial (extraídas da rede social Facebook) revelam que Nathana Serpa Catafesta era apoiadora da Coligação Unidos na Luta por Você" e participou nos atos de campanha, através de diversas publicações nas redes sociais. Dentre elas, colacionam-se as seguintes publicações:

(...)

Avanço, destacando que além do favorecimento através da entrega de medicamentos e pagamento de dívidas de eleitores através do caixa da Secretaria de Saúde, restou demonstrada a utilização da estrutura do mencionado órgão público para burlar a fila de espera dos exames e beneficiar determinadas pessoas com nítido propósito de

obtenção de votos para Manoel Adilio e José Orestes, conforme se extrai da conversa mantida entre a requerida Ivandra (irmã de Manoel Adílio) e interlocutora denominada Maria (a qual necessitava realizar determinado exame).

Conversas mantidas através do aplicativo de WhatsApp do telefone de Ivandra Rossetto (+55 54 8416-2251), entre os dias 2, 3 e 10 de novembro, com pessoa identificada como Maria (+55 54 8432-4418):

2 DE NOVEMBRO DE 2020

02/11/2020 08:49- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Bom dia Maria, assim ó, ***elas me disseram se tu conseguisse descer de manhã, no posto, era melhor****. Que daí fica mais fácil pras pessoas que são responsáveis por essas coisas, tão lá, e daí assim ó, eu pensei de tarde você teria dentista nem que tu remarque o dentista, não vai de tarde daí pra não dá duas viagens, que nem se vocês tem o Rafa pra levar em Nonoai, você pode ir de manhã depois que levarem o Rafa ali pelas dez horas e já é o dia de tu receber, elas me mandaram mensagem agora daí eu lembrei de te avisar, de repente até melhor pra ti ah remarca o dentista e ver disso daí, porque diz que não,* ***que é bem rápido agora, parece que folgo lá, tinha uma marcada e desmarco daí ela que tinha vaga****, não sei se não tinha pra essa semana e daí eu pedi do meu exame também, pro dia 12 marcarem junto com o teu, vamo vê se vai dá certo.*

02/11/2020 08:53- Maria: (áudio) DEGRAVAÇÃO: tá bom eu vou então amanhã de manhã, de repente o Rafael nem vai vim ou de repente ele vem e volte com a Adriana hoje, ou se ele vim tem que levar ele bem cedinho pra ele trabalhar, daí a gente vai e volta no Gramado ma daí eu vou de manhã então, o dentista fica pra outro dia.

02/11/2020 08:53- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: sim eu acho que é melhor né Maria ah mais urgente é isso ai que você quer ver, e eu falei pra elas do meu exame também, vamo vê se vão me me deixa eu ir fazer com você (risada) se não deixarem daí paciência, também que nem tu falou se não der pra mim ir fazer contigo eu pra nós ir junta, eu já vo faze essa semana lá, nem que pague também, a gente eu to preocupada porque eu tenho dor num seio e daí eu quero fazer de uma vez, paga mas pelo menos a gente sabe, porque nas vezes nem tudo também da certo se ajeita quando dá certo a gente tem que aproveitar (risada) tão tá.

02/11/2020 08:55- Maria: (áudio) DEGRAVAÇÃO: vai que dá certo se de repente dá certo se não de paciência né, mas vai que dá elas te arruma uma vaga de repente porque aquele dia já me marcaro na hora, sinal que tem vaga, se não de

eu vo i igual daí.

02/11/2020 09:01- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: viu eu pensei assim ó, porque daí como eu vou ir pra Chapecó hoje de tardezinho, ***vai demorar mais um pouco eu pensei de te dá a minha requisição pra você se você não acha demais, e você dize assim pra elas ó: a irmã da Marlene, mando perguntar, que nós semo vizinha, se por um acauso ela tem a requisição na bolsa que ela ia fazer particular lá em Chapecó se por um acauso não tem como vocês incluírem o dia 12 junto comigo se tem vaga lá que daí o marido dela vai levar nós****, não precisa nem nós ir com a saúde, não precisa nem a saúde me levar que daí ele leva nós duas. Porque daí que nem eu vou ir pra Chapecó eu não sei que dia vou voltar, até eu descer lá é capaz de não te vaga e eu hoje eu não vo desce lá, ãh tipo hoje não adianta tenta marca oq eu que você acha? Ou será que não adianta também.*

02/11/2020 09:17- Maria: (áudio) DEGRAVAÇÃO: posso tentar, daí eu tenho que pegar a tua requisição ai pra leva ou é só fala, se precisa daí eu pego de tardezinha ou tu me traz aqui, daí eu posso tentar fazer então porque é o dia 12, dá tempo de tu i pra Chapecó e "vorta".

02/11/2020 09:18- Maria: (áudio) DEGRAVAÇÃO: porque as veiz tem algumas que marca e não vão, chega no dia e não vão, de repente sobra uma vaga daí elas que avisam uns dia antes se não vão.

02/11/2020 09:50- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: ai que te levo ai a minha requisição então, não precisa você vim busca, depois de tarde eu do um pulo ai e te deixo ai.

02/11/2020 09:54- Maria: (emoji de mão fazendo sinal afirmativo)

02/11/2020 10:08- Maria: (essa mensagem foi apagada)

3 DE NOVEMBRO DE 2020

03/11/2020 15:45- Ivandra: E daí deu certo teus exames em Passo Fundo?

03/11/2020 15:47- Maria: (áudio) DEGRAVAÇÃO: ***oi, deu certo fico marcado pra segunda feira****.*

03/11/2020 15:47- Maria: (áudio) DEGRAVAÇÃO: daí o teu daí elas foro vê diz que não tem vaga, mas se tu que elas marca pra outro dia só que junto comigo não dá, porque daí aquele dia não tem vaga.

03/11/2020 15:47- Ivandra: Blz

Ainda, tem-se uma conversa por whatsapp entre Ivandra Rosseto com uma pessoa identificada como Ana Luíza ***nos dias 02 e 03 de novembro de 2020****, onde negociam a vaga para que Maria, interlocutora da mensagem antes transcrita, fosse beneficiada com um exame médico, o que também caracteriza a participação da*

requerida Ivandra em captação ilícita de sufrágio, eis que a beneficiária do exame (Maria) garantiu que teria 3 votos para a chapa de Adílio e José Orestes, após pedido de "ajuda" de Ivandra para que continuassem auxiliando Maria com a questão do exame médico.

Conversa mantida pelo WhatsApp entre Ivandra Rossetto (+55 54 8416-2251),nos dias 02 e 03 de novembro de 2020, com o numeral (+55 54 9969-2587 -Ana Luíza):

01/11/20 14:59 – Ana Luíza: Oi

02/11/20 8:22 - Ivandra Rossetto: Bom dia, já fui lá ontem e conversei com ela.

02/11/20 8:25 – Ana Luíza: (áudio) DEGRAVAÇÃO: ***Vanda, eu já organizei com a Bia. Pode mandar ela descer que tá tudo organizadinho, tá. De preferência que ela venha amanhã de manhã, que a Bia tá no posto.***

02/11/20 8:44 - Ivandra Rossetto: Você apagou essa mensagem

02/11/20 8:45 - Ivandra Rossetto: Você apagou essa mensagem

02/11/20 9:02 - Ivandra Rossetto: Blz

03/11/20 14:03: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Vanda, tudo bem? Viu, ***a Maria foi lá no posto hoje de manhã. Deu tudo certo. A Bia já marcou os dois, tá? Tá tudo certinho. Obrigado. Até.***

*03/11/20 14:27 - Ivandra Rossetto: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Sim, o****ntem à tarde eu fui lá, de novo, na casa dela um pouquinh****o. E ela veio comigo até numa altura da estrada.* ***Menina, mas é três voto ali na casa****. Eu não sabia. Eu achei que era só ela e o Clide. Tem o piá de Nonoai, que trabalha no Bertuol, que vota em Gramados.* ***Daí ela me garantiu que é os três votos do Adílio****.*

03/11/20 18:18 da tarde – Ana Luíza: Sim

03/11/20 18:18 da tarde – Ana Luíza: Menina

03/11/20 18:19 da tarde – Ana Luíza: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Vanda, mas aproveita e vai essa semana lá, pra pedir pra ela se marcaram os exames, se deu certo. E já dá mais uma reforçada. Diga: ***ó, Maria, a gente te ajudou, te deu uma mão e, se tu qué que nós continue te ajudando, nós precisamos do teu apoio****.*

03/11/20 6:20 da tarde - Ivandra Rossetto: Sim sim

Calha destacar, outrossim, que no celular funcional do Posto de Saúde de Gramado dos Loureiros foi localizada a seguinte conversa com a eleitora Claudineia Matiasso:

04/11/2020 09:14 - Posto De Saude: Oi claudineia aqui e do posto saúde você poderia trazer os documentos a identidade o cpf e cartão sus

04/11/2020 09:25 - Claudineia Matiasso: Oii

04/11/2020 09:26 - Claudineia Matiasso: Quem tá falando

04/11/2020 09:26 - Posto De Saude: E a mara

04/11/2020 09:26 - Claudineia Matiasso: Pra que você precisa

04/11/2020 09:28 - Posto De Saude: Eu preciso pra mandar pro anatomo

04/11/2020 09:28 - Claudineia Matiasso: Já veio meu resultado do izame

04/11/2020 09:28 - Posto De Saúde: Que exame

04/11/2020 09:29 - Claudineia Matiasso: PTT-20201104- WA0001.opus (arquivo anexado)

04/11/2020 09:30 - Posto De Saúde: PTT-20201104- WA0002.opus (arquivo anexado) DEGRAVAÇÃO: Claudinéia, é pra mim mandar aqueles... que é pro anatomo. É pra mim mandar o que você tirou lá da endoscopia, que não foi mandado ainda, porque nóis tentemo tentemo te ligá e não conseguimo. E quem trouxe aqui aquele dia me deixou os teus documentos. Então é por isso que preciso, teu CPF, identidade e cartão SUS.

04/11/2020 09:30 - Posto De Saúde: PTT-20201104- WA0003.opus (arquivo anexado) DEGRAVAÇÃO: Assim, Claudinéia, ***pelo SUS demora uns 90 dias ou mais. Pra vim mais ligeiro você precisa pagar****. Daí você precisaria vim e falar ali com a Jaque, quanto que tá, porque daí eles mandam em Passo Fundo, né, daí eu não sei te dizer.*

04/11/2020 09:36 - Claudineia Matiasso: PTT-20201104- WA0004.opus (arquivo anexado)

04/11/2020 09:41 - Claudineia Matiasso: Me manda à foto daquele papel que tava junto ali

04/11/2020 09:44 - Claudineia Matiasso: Você tem ó número dá jaque

04/11/2020 09:46 - Claudineia Matiasso: IMG-20201104- WA0005.jpg (arquivo anexado)

04/11/2020 09:46 - Claudineia Matiasso: PTT-20201104- WA0006.opus (arquivo anexado) DEGRAVAÇÃO: Eu quero ver com a Jaque, ali, daí, se tu tem o número dela, o whats, tu me passa. Que daí eu quero ver com ela quanto… quanto que é pra... pra vim... pra pagar pra vim logo.

04/11/2020 10:08 - Claudineia Matiasso: Eu estou em Erechim no meu filho más sesta feira eu volto de manhã

04/11/2020 10:08 - Claudineia Matiasso: Pra casa

04/11/2020 10:11 - Claudineia Matiasso: Sesta de manhã eu vou pra casa

04/11/2020 10:14 - Claudineia Matiasso: PTT-20201104- WA0007.opus (arquivo anexado)

04/11/2020 10:14 - Posto De Saúde: Esse e o do posto de saúde

04/11/2020 10:15 - Claudineia Matiasso: Tá ok

04/11/2020 10:23 - Posto De Saúde: PTT-20201104- WA0008.opus (arquivo anexado) DEGRAVAÇÃO: ***Claudinéia, particular é 237 com 50. Daí leva seis dias pra vim, no momento que eu mandar, tá bom?*** *Daí você vê, é 237 com 50. [R$237,50]*

04/11/2020 10:30 - Claudineia Matiasso: Tá ok

05/11/2020 11:05 - Claudineia Matiasso: Oii

05/11/2020 11:06 - Claudineia Matiasso: ***À marlene ageitou pra mim***

05/11/2020 11:06 - Claudineia Matiasso: ***Já mandou meu izame pra passo fundo***

05/11/2020 13:57 - Posto De Saúde: Oi

05/11/2020 13:58 - Posto De Saúde: ***Sim***

05/11/2020 13:58 - Posto De Saúde: ***Só aguardar***

05/11/2020 14:08 - Claudineia Matiasso:

Conforme bem referido pelo Ministério Público Eleitoral "Além da nítida corrupção eleitoral, vislumbra-se, no diálogo acima, claramente, a malversação no emprego e distribuição dos recursos públicos, uma vez que as ações na área da saúde pelo Município são atos vinculados, ou seja, independem da vontade do administrador, devendo ser prestados a quem solicitar, seguindo uma ordem cronológica de atendimentos, independente de apoio ou não".

A entrega de medicamentos da forma como ocorreu com Neri e Kélly Bruna, o pagamento de conta particular em farmácia com valores dos cofres públicos, assim como a burla à fila de exames, acarreta, a toda evidência, inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida sente–se compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

A jurisprudência do Egrégio TSE assentou entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma" (AgR–REspe 162–98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018). 22.

Ainda, por ocasião do julgamento do AI 621–41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, concluiu-se que constitui "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos":

(...)

Ainda, importante destacar o entendimento manifestado pela referida Corte no julgamento do aludido AgR–REspe 162–98, no qual ficou consignado que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar–se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)".

Cabe mencionar, em prosseguimento à análise dos fatos ocorridos na Secretaria Municipal de Saúde, que a prova produzida nos autos revela que os então candidatos da chapa majoritária (Manoel Adílio e José Orestes) tinham pleno conhecimento da indevida utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive porque a Secretária de Saúde, Marlene Alves da Silva, é irmã de Manoel Adílio Alves da Silva. Ademais, das conversas mantidas entre as irmãs de Manoel Adílio verifica-se que em determinado momento é referido: "já coloquei Adilio a par", circunstância que indica que as irmãs mantinham constante diálogo com o irmão sobre a campanha eleitoral.

Diante de tal cenário, este juízo entende que a situação em tela caracteriza abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, mediante a utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde por parte dos requeridos Adílio Manoel, José Orestes e Marlene.

A defesa dos requeridos Manoel Adílio e José Orestes destacou que considerando os fatos relacionados à entrega dos medicamentos à Kelly Bruna e Neri teria ocorrido nos dias 15 e 17 de setembro, quando ainda não tinham a candidatura deferida e registrada na Justiça Eleitoral. Sustentou, de tal modo, ser impossível que tais fatos tivessem influenciado no resultado das urnas ou se mostrasse tão grave a ponto de afetar a normalidade do pleito.

Sem razão, contudo.

De fato, a Sra. Iride compareceu na Promotoria de Justiça no dia 07/10/2020, sendo que os áudios por ela exibidos naquele órgão foram enviados por Nathana, nos dias 15 e 16 de setembro de 2020, ao passo que a Convenção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB (que definiu os candidatos) ocorreu no dia 14/09/2020, sendo que os requeridos Manoel Adílio e José Orestes já eram pré-candidatos, conforme ata da convenção (autos do RCAND 0600069-85.2020.6.21.0099), sendo que a conduta dos mesmos era juridicamente relevante, pois já se encontravam no período eleitoral.

Considerando que Manoel Adílio e José Orestes já eram pré-candidatos desde o dia 14/09/2020 (Ata de Convenção) deve ser aplicado o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sob pena de deixar desprotegido o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral diante de evidentes atos abusivos cometidos.

Deste modo, quando do envio do primeiro áudio por Nathana para Iride, Manoel Adílio e José Orestes já eram pré-candidatos e a eleição poderia ter outro desfecho, caso os fatos não tivessem chegado ao conhecimento das autoridades competentes.

Embora a entrega de medicamentos para Neri e Kélli Bruna tenha ocorrido em data anterior ao deferimento do registro da candidatura, conforme entendimento do Egrégio TSE, "a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral". Nesse sentido

(...)

Cumpre destacar por outro lado, que a atuação ilícita dos requeridos somente foi brecada pela representação da então farmacêutica do Posto de Saúde do Município de Gramado dos Loureiros (Iride Maria Toniazzo) que ensejou a rápida atuação, tanto da Promotoria de Justiça quanto da Justiça Eleitoral, culminando com a busca e apreensão (e posterior quebra de sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos) na residência dos requeridos, no Posto de Saúde e na Farmácia Eduglan. Tal circunstância, a toda evidência, freou a captação ilícita de sufrágio e cessou o abuso do poder econômico e político por parte dos requeridos, conferindo maior lisura ao pleito eleitoral.

Para além disso, conforme já decidiu o Egrégio TSE, "para que fique configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, não se faz necessária a análise da potencialidadede a conduta influenciar o resultado das eleições". Nesse sentido:

(...)

Assim, conclui-se em relação ao fato 2.1 da inicial que a conduta dos requeridos Manoel Adílio e José Orestes – então candidatos e Marlene – à época, Secretária Municipal de Saúde, configura abuso de poder político e econômico, bem como caracteriza captação ilícita de sufrágio.

Consoante já decidiu o Egrégio TSE, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. :

(...)

Também, em relação ao fato 2.1 da inicial restou cabalmente demonstrada a existência de captação ilícita de sufrágio, em relação às requeridas Marlene Alves da Silva e Nathana Serpa Catafesta caracterizada pela entrega de medicamentos, um deles que sequer estava contemplado no RENAME, pela Farmácia Edulgan (Neri Fidelix e Kélly Bruna).

O mesmo ocorre em relação à requerida Josceni Maria Canton (Bia) e à requerida Nathana Serpa Catafesta, cuja conduta configuradora da captação ilícita de sufrágio

tratou-se do pagamento de conta de eleitora (Sra. Porfíria) com dinheiro dos cofres público, sem a respectiva aquisição de medicamento. Tal fato ocorreu dentro do período eleitoral em 28/10/2020, conforme cupon fiscal colacionado acima e mensagens trocadas entre Natana e Bia (Josceni) e entre Natana e a vulga "Nega".

Ainda, quanto ao fato 2.1 da inicial, a conduta de Ivandra, intermediando o agendamento de exames para "Maria" mediante pedido de votos para Manoel Adílio e José Orestes, configura o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504-97. Tal fato ocorreu dentro do período eleitoral entre 01/11/20 e 03/11/20, ou seja, dentro do período eleitoral, conforme mensagens trocadas por aplicativo WhatsApp entre Ivandra e Maria, bem como entre Ivandra e Ana Luíza.

Torno a repetir que as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que as condutas de "assistencialismo" praticadas pelos requeridos (caso não tivessem sido brecadas pela rápida atuação do Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) acarretaria grave lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável.

Quanto ao requerido Nelci Antônio Batista, destaca-se que a prova produzida em relação a ele revela-se frágil e não autoriza um juízo de procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral. Não há registros de conversa de Nelci com os demais requeridos ou com outras pessoas. Não há testemunhas no sentido de Nelci, de algum modo, concorreu na prática de atos configuradores de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Ademais, o fato de Nelci ter conhecimento sobre o fornecimento de medicamentos pela Farmácia Edulgan não implica em sua anuência ou mesmo que estivesse envolvido ou participado da referida dispensação, aqui se destacando que o mesmo exercia a função de motorista da Secretaria Municipal de Saúde e, nesta condição, não é crível que detivesse qualquer poder de influência sobre os demais requeridos.

Em arremate, conclui-se, quanto aos fatos relacionados à utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Gramado dos Loureiros, que restou caracterizada a existência de abuso de poder político e econômico por parte dos requeridos Manoel Adílio, José Orestes e Marlene Alves da Silva, bem como a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte de Manoel Adílio, José Orestes, Marlene Alves da Silva, Nathana Serpa Catafesta, Josceni Maria Canton e Ivandra de Fátima Rossetto.

Registra-se, apenas para que não passe em branco, que a conclusão da utilização do aparato da Secretaria Municipal de Saúde não decorre unicamente das declarações da então Farmacêutica Iride Maria Antoniazzo, mas da análise do conjunto probatório constante dos autos (notas fiscais, notas de empenho, receituários médicos, conversas através do whatsapp etc).

DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DO FINANCIAMENTO IRREGULAR DE CAMPANHA (fato 2.2 da inicial):

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de um esquema que envolvia o núcleo familiar do candidato Manoel Adilio, e era engendrado e executado por suas irmãs Marlene Tosi (Marlene Alves da Silva), Marlei Alves da Silva Casal e Ivandra de Fátima Rossetto.

Por pertinente, passa-se a transcrever as conversas mantidas pelo aplicativo whatsapp (decisão judicial autorizando a quebra de sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos nos autos nº 0600496-82.2020.6.21.0099 - transcrição das conversas efetuada Apoio Administrativo do Ministério Público Eleitoral):

Conversas entre Ivandra Rossetto (+55 54 8416-2251) nos dias 08, 13, 15, 22 e 30 de outubro com pessoa identificada como Marlei (+55 54 9692-8447):

Dia 8 de outubro de 2020

08/10/2020 12:01-Marlei: Oi

08/10/2020 12:09- Ivandra: Oi

08/10/2020 14:49- Marlei: Tá na mãe?

08/10/2020 15:02- Ivandra: Sim

08/10/2020 15:09- Marlei: Pode falar

08/10/2020 16:21- Ivandra: Sim

08/10/2020 16:40- Marlei: Ham

08/10/2020 16:40- Marlei: Marlene está ai

08/10/2020 16:40- Ivandra: Não tá com o Adílio

08/10/2020 16:40- Marlei: (emojis)

08/10/2020 16:41- Ivandra: Fazendo campanha

08/10/2020 16:41- Ivandra: No Auto Alegre

08/10/2020 16:47- Marlei: Vc está sozinha?

08/10/2020 16:48- Ivandra: Sim

Dia 13 de outubro de 2020

13/10/2020 21:43- Ivandra: Como está as coisas?

13/10/2020 22:00- Marlei: Oi

13/10/2020 22:01- Ivandra: Tá em casa?

13/10/2020 22:01- Marlei: Estava em Gramados

13/10/2020 22:01- Marlei: Cheguei agora.

13/10/2020 22:01- Ivandra: kkkk

13/10/2020 22:01- Ivandra: Mee

13/10/2020 22:01- Ivandra: TD certo?

13/10/2020 22:02- Marlei: Indo

13/10/2020 22:03- Ivandra: O pai me falou que o seu Ari tá contra mesmo.

13/10/2020 22:03- Marlei: Eu não consegui

13/10/2020 22:03- Marlei: Falar com ele

13/10/2020 22:03- Ivandra: Sim

13/10/2020 22:03- Marlei: Mas se mostre

13/10/2020 22:03- Marlei: É melhor

13/10/2020 22:03- Ivandra: Sim

13/10/2020 22:03- Marlei: Depois não reclamem

13/10/2020 22:03- Marlei: Eu prefiro assim.

13/10/2020 22:04- Ivandra: Eu falou pro pai.

13/10/2020 22:04- Ivandra: Verdade.

13/10/2020 22:04- Marlei: Ótimo

13/10/2020 22:04- Marlei: Mesmo

13/10/2020 22:04- Marlei: Se mostrem

13/10/2020 22:06- Ivandra: E disse pra cuidar onde tão investido dinheiro

13/10/2020 22:06- Marlei: É melhor

13/10/2020 22:06- Marlei: Pois é

13/10/2020 22:07- Ivandra: Que os outros não tem dinheiro

13/10/2020 22:07- Ivandra: Então quem tem que comprar pode ser pra última semana.

13/10/2020 22:08- Marlei: É isso que digo

13/10/2020 22:08- Marlei: Mas estou brigando direto com a Marlene

13/10/2020 22:09- Ivandra: A Marlene tá colocando dinheiro fora

13/10/2020 22:09- Marlei: Temos que brequiar

13/10/2020 22:09- Marlei: Amanhã

13/10/2020 22:09- Marlei: Vamos fazer reunião.

13/10/2020 22:09- Marlei: Com a coordenação

13/10/2020 22:09- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Sim diz que o seu Ari que falou pro pai que ***é pra cuidar onde que tão investindo o dinheiro, que os outros não tem dinheiro pra investir*** *e provavelmente* ***esses que tão vindo pedi, pedi, tão precisando****, tão precisando, é mandado dos outros e vão,* ***na última hora vão vota contra, então assim se os outros não tem dinheiro deixe pra comprar no final da da, não vai fazer diferença Marlei****, não vai fazer diferença,* ***se não tivessem começado dá mas agora começaro dá, vão te que dá um jeito e***

corta, porque quem pega o dinheiro não vai votar a favor, pra que que eu vo votar a favor se eu já peguei o dinheiro*.*

13/10/2020 22:10- Marlei: Calma

13/10/2020 22:10- Marlei: Calma

13/10/2020 22:10- Marlei: Eu não aguento mais

13/10/2020 22:12- Marlei: Mas já coloquei Adilio a par

13/10/2020 22:12- Marlei: Amanhã temos gravação com ele a tarde.

13/10/2020 22:12- Marlei: Vamos sentar conversar.

13/10/2020 22:13: Ivandra: (imagem anexada- foto b.o nº 1225/2020/151335)

13/10/2020 22:14: Ivandra: O pai também tá com medo

13/10/2020 22:14: Marlei: Calma

13/10/2020 22:14: Marlei: Calma.

13/10/2020 22:15: Ivandra: O que vai dar nessa eleição vai ser os índios e o assentamento

13/10/2020 22:15: Ivandra: (emojis de palminhas)

13/10/2020 22:16: Marlei: Isso mesmo.

13/10/2020 22:17: Ivandra: Assusta os cabeça do cacique que eles vão pra cima lá e deu

13/10/2020 22:19: Ivandra: Parece que a Carmen da Emater disse que se o Adílio pedir de joelho pra ela votar ainda ela vai pensar

13/10/2020 22:20: Tudo sob controle.

13/10/2020 22:21: Fica esperando.

Conversa dia 15 de outubro de 2020.

15/10/2020 15:30 – Marlei: Oi

15/10/2020 15:44 - Ivandra: Oi

15/10/2020 16:31 - Marlei: você quer emprestar teu dinheiro

15/10/2020 16:31 - Marlei: 1.30 ao mês

15/10/2020 16:31- Marlei: juro

15/10/2020 16:39 -Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: um e meio por cento pra quem que é e pra qual que é as as como que é assim tipo pra quem, ***a um e meio por cento eu empresto, emprestemo***

15/10/2020 16:43- Marlene: 1.5 não dá

15/10/2020 16:43- Ivandra: E quantos mil

15/10/2020 16:43- Marlene: O Chico tem financiamento

15/10/2020 16:43- Marlene: por 0.70

15/10/2020 16:43- Marlene: Com contrato assinado e firma reconhecida em

cartório

15/10/2020 16:44- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: ***"pra quanto tempo vocês vão precisar desse dinheiro? Ãhn tipo assim ah, o prazo de quanto tempo?*** *Porque se for um tempo longo, até que vale a pena um e meio porcento, um e trinta.* ***Quem que é responsável pelo pagamento do dinheiro depois?*** *-(pausa de 4 segundos e voz de homem ao fundo do áudio, foi possível identificar: "daí tu empresta o dinheiro depois")-* ***Daí quem que tipo assim, quem que vai assumir, vamos supor assim que vá fazer por um e trinta pra pagar daqui dois anos, daqui um ano, uma comparação, daqui um ano quem que vai chegar me pagar esse dinheiro?*** *Tudo essas garantia eu quero saber, daí pode ser que a gente chega no um e trinta."*

15/10/2020 16:47- Marlene: 2 anos

15/10/2020 16:47- Marlene: Os 3 são os responsáveis.

15/10/2020 16:48- Ivandra: ?

15/10/2020 16:50- Marlene: Podemos responsabilizar o Adílio.

15/10/2020 16:50- Marlene: Eu ia financiar

15/10/2020 16:51- Marlene: O Juro é mais barato

15/10/2020 16:51- Ivandra: Quantos mil

15/10/2020 16:51- Ivandra: ?

15/10/2020 16:51- Marlene: 75

15/10/2020 16:52- Marlene: Ai eu empresto 75

15/10/2020 16:52- Marlene: Também

15/10/2020 16:52- Marlene: Fizemos contrato

15/10/2020 16:52- Marlene: E registrados em cartório

15/10/2020 16:54- Ivandra: Vc acha seguro

15/10/2020 16:55- Marlene: Assumiram compromisso na frente do pai do Adílio.

15/10/2020 16:55- Marlene: Mas a noite te explico bem

15/10/2020 16:56- Ivandra: Tá

15/10/2020 16:56-Marlene: Te ligo

15/10/2020 16:57-Marlene: Daí Chico explica

15/10/2020 16:57-Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO- "mas se vocês vão tá em casa de noitezinho nós vamos ir pra casa daí a gente passa ali pra conversar com o Chico então tá".

Conversa do dia 22 de outubro de 2020

22/10/2020 10:32- Marlene: (encaminhada) Conta

22/10/2020 10:32- Marlene: (encaminhada) 0258

22/10/2020 10:32- Marlene: (encaminhada) 27101 2

22/10/2020 12:57- Ivandra: Ela tá no posto de saúde

22/10/2020 12:59-Marlene: (dois emojis de sinalizando afirmativo com a mão)

22/10/2020 12:59-Marlene: Indo

22/10/2020 15:49-Ivandra: (imagem de comprovante de depósito no valor de R$ 8.000,00, tendo como depositário Arnaldo Rossetto e destinário Douglas Lanzarin - imagem anexa abaixo)

(...)

Conversas do dia 30 de outubro de 2020

30/10/2020 19:21- ***Ivandra: (envia foto de comprovante de depósito anexado abaixo, no valor de R$ 26.000,00, tendo como depositário Arnaldo Rossetto e destinatário Marlene)***

(...)

30/10/2020 19:31- Marlene: (imagem de pessoas reunidas em volta de uma mesa)

30/10/2020 19:31- Marlene: (imagem de pessoas reunidas em volta de uma mesa)

Da análise das conversas mantidas entre Marlene e Ivandra evidencia-se que as duas tratavam de assuntos relacionados à campanha eleitoral, inclusive relacionada ao financiamento da campanha de Manoel Adilio e José Orestes.

Calha destacar que a alegação de que as irmãs tratavam de negócios familiares discutindo a taxa de juros de empréstimos de valores ente si não merece prosperar. Os demais elementos constantes nos autos permitem concluir, sem sombras de dúvidas, que as irmãs/requeridas tratavam, em verdade do financiamento da campanha de Adílio Manoel e José Orestes, de sorte que, cai por terra a tese defensiva.

Por pertinente, passo a colacionar os exatos trechos das conversas em que fica evidenciado que as irmãs não estão tratando de assuntos particulares, como defendem, sendo que a conversa gira, única e exclusivamente, em torno das eleições:

"(...)

13/10/2020 22:06- Ivandra: <u>E disse pra cuidar onde tão investido dinheiro</u>

13/10/2020 22:06- Marlei: É melhor

13/10/2020 22:06- Marlei: Pois é

13/10/2020 22:07- Ivandra: Que os outros não tem dinheiro

13/10/2020 22:07- Ivandra: Então <u>quem tem que comprar pode ser pra última</u>

semana.

13/10/2020 22:08- Marlei: É isso que digo

13/10/2020 22:08- Marlei: Mas estou brigando direto com a Marlene

13/10/2020 22:09- Ivandra: A Marlene tá colocando dinheiro fora

13/10/2020 22:09- Marlei: Temos que brequiar

13/10/2020 22:09- Marlei: Amanhã

13/10/2020 22:09- Marlei: Vamos fazer reunião.

13/10/2020 22:09- Marlei: Com a coordenação

13/10/2020 22:09- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Sim diz que o seu Ari que falou pro pai que ***é pra cuidar onde que tão investindo o dinheiro, que os outros não tem dinheiro pra investir*** *e provavelmente* ***esses que tão vindo pedi, pedi, tão precisando, tão precisando****, é mandado dos outros e vão,* ***na última hora vão vota contra****, então assim* ***se os outros não tem dinheiro deixe pra comprar no final da da, não vai fazer diferença Marlei****, não vai fazer diferença,* ***se não tivessem começado dá mas agora começaro dá, vão te que dá um jeito e corta, porque quem pega o dinheiro não vai votar a favor****,* ***pra que que eu vo votar a favor se eu já peguei o dinheiro.***

(…)

13/10/2020 22:15: Ivandra: O que vai dar nessa eleição vai ser os índios e o assentamento

13/10/2020 22:15: Ivandra: (emojis de palminhas)

13/10/2020 22:16: Marlei: Isso mesmo.

13/10/2020 22:17: Ivandra: Assusta os cabeça do cacique que eles vão pra cima lá e deu

13/10/2020 22:19: Ivandra: Parece que a Carmen da Emater disse que se o Adílio pedir de joelho pra ela votar ainda ela vai pensar

13/10/2020 22:20: Tudo sob controle.

13/10/2020 22:21: Fica esperando.

Conforme se verifica acima, Ivandra e Marlei claramente tratam de esquema de compra de votos e que agiam com Marlene em favor da chapa de Manoel Adílio e José Orestes. Note-se que Marlei fala com elas que tem que "brequiar" ou seja negociar os votos.

Conversa dia 15 de outubro de 2020.

Conversa dia 15 de outubro de 2020.

15/10/2020 15:30 – Marlei: Oi

15/10/2020 15:44 - Ivandra: Oi

15/10/2020 16:31 - Marlei: você quer emprestar teu dinheiro

15/10/2020 16:31 - Marlei: 1.30 ao mês

15/10/2020 16:31- Marlei: juro

15/10/2020 16:39 -Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: um e meio por cento pra quem que é e pra qual que é as as como que é assim tipo pra quem, ***a um e meio por cento eu empresto, emprestemo***

15/10/2020 16:43- Marlene: 1.5 não dá

15/10/2020 16:43- Ivandra: E quantos mil

15/10/2020 16:43- Marlene: O Chico tem financiamento

15/10/2020 16:43- Marlene: por 0.70

15/10/2020 16:43- Marlene: Com contrato assinado e firma reconhecida em cartório

15/10/2020 16:44- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: ***"pra quanto tempo vocês vão precisar desse dinheiro? Ãhn tipo assim ah, o prazo de quanto tempo?*** *Porque se for um tempo longo, até que vale a pena um e meio porcento, um e trinta.* ***Quem que é responsável pelo pagamento do dinheiro depois?*** *-(pausa de 4 segundos e voz de homem ao fundo do áudio, foi possível identificar: "daí tu empresta o dinheiro depois")-* ***Daí quem que tipo assim, quem que vai assumir, vamos supor assim que vá fazer por um e trinta pra pagar daqui dois anos, daqui um ano, uma comparação, daqui um ano quem que vai chegar me pagar esse dinheiro?*** *Tudo essas garantia eu quero saber, daí pode ser que a gente chega no um e trinta."*

15/10/2020 16:47- Marlene: 2 anos

15/10/2020 16:47- Marlene: Os 3 são os responsáveis.

15/10/2020 16:48- Ivandra: ?

15/10/2020 16:50- Marlene: Podemos responsabilizar o Adílio.

15/10/2020 16:50- Marlene: Eu ia financiar

15/10/2020 16:51- Marlene: O Juro é mais barato

15/10/2020 16:51- Ivandra: Quantos mil

15/10/2020 16:51- Ivandra: ?

15/10/2020 16:51- Marlene: 75

15/10/2020 16:52- Marlene: Ai eu empresto 75

15/10/2020 16:52- Marlene: Também

15/10/2020 16:52- Marlene: Fizemos contrato

15/10/2020 16:52- Marlene: E registrados em cartório

15/10/2020 16:54- Ivandra: Vc acha seguro

15/10/2020 16:55- Marlene: Assumiram compromisso na frente do pai do Adílio.

15/10/2020 16:55- Marlene: Mas a noite te explico bem

15/10/2020 16:56- Ivandra: Tá

15/10/2020 16:56-Marlene: Te ligo

Alguns dias após as conversas antes transcritas (aqui destacando que, ao que tudo indica, as demais tratativas foram feitas pessoalmente), Ivandra encaminha dois comprovantes de transferências bancárias que demonstram a existência de movimentação financeira da conta de Arnaldo Rossetto, (marido de Ivandra Rosseto, irmã do então candidato Manoel Adílio), para as contas de Douglas Lanzarin (R$ 8.000,00) e Marlene (R$ 26.000,00), no valor total de R$ 34.000,00.

Tais movimentações também restaram comprovadas pelas quebras de sigilo bancário, conforme se será melhor detalhado a seguir.

Ressalta-se, ainda, que no dia 30 de outubro de 2020 ocorreu uma conversa de Whatsapp entre Nathana Serpa Catafesta e Itauana Zim (filha do então prefeito, Osmar Zim), que corrobora a existência de esquema de compra de votos com a participação das irmãs de Manoel Adílio em favor dos candidatos a prefeito e vice prefeito Manoel Adilio e Cacique José Orestes:

Informações obtidas no telefone de Nathana Serpa Catafesta (+55 54 8412-3982), em conversas com a pessoa identificada como Itauana (+55 54 8423-2184):

30 DE OUTUBRO DE 2020

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Bom dia tau*

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Desculpa não ter ido ontem*

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Eu to desesperada*

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Aquelas fotos do Basílio*

30/10/2020 07:37 - Nathana: É só gente virando adversário ou vindo pedi dinheiro

30/10/2020 07:37 - Nathana: Gastaram quase 5 mil com o Basílio

30/10/2020 07:37 - Nathana: Gente o Basílio é compra de último dia

30/10/2020 07:38 – Itauana: *Verdade*

30/10/2020 07:38 – Itauana: *Eu tô com muito medo sério mesmo*

30/10/2020 07:39 - Nathana: *Mas claro tau*

30/10/2020 07:39 - Nathana: *Eu to em desespero pra ser bem sincera*

30/10/2020 07:40 – Itauana: *Eu tbm*

30/10/2020 07:40 – Itauana: *Não estou nem um pouco confiante*

30/10/2020 07:40 – Itauana: *Desanimada sabe*

30/10/2020 07:40- Nathana: *Sim*

30/10/2020 07:40- Nathana: Não sei se a gente faz 100 votos no alto alegre

30/10/2020 07:41- Nathana: *Imagina lá tem 393*

30/10/2020 07:41- Nathana: *Menos 100*

30/10/2020 07:41- Nathana: *Eles ganham de 293 praticamente 300 votos só lá*

30/10/2020 07:41- Nathana: *A gente não recupera mais*

30/10/2020 07:44 – Itauana: *Não*

30/10/2020 07:44 – Itauana: *Eu tô bem nervosa*

30/10/2020 07:47- Nathana: *Amanhã de tarde eu vo ii naquela vidente lá*

30/10/2020 07:48 – Itauana: *Isso*

30/10/2020 07:49 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Porque eu tô bem desanimada, sabe? E não... tipo assim, eu não falo nada pra Vanessa, porque ela não... fica braba, parece, quando a gente fala as coisas. Que talvez não vai ganhar, só que daí a possibilidade de perder, sim, gente. A gente não pode ver só a parte de ganhar. Tipo ali são muito parado.* ***E que nem a Marlei, dá dinheiro pra qualquer um, gente, não é dinheiro pra qualquer um. Imagina dar cinco mil pro Basílio. Meu Deus do céu, é coisa sem sentido. Daqui uns dias vai faltar dinheiro, daí quero ver uma coisa. Vão tirar dinheiro do cu, daí.***

30/10/2020 07:49 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tem 80% de chance da gente perder, Nati, sendo bem sincera.*

30/10/2020 07:57- Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tau, eu já vim falar contigo, tipo hoje de manhã, por causa... pra dormir de noite, eu já fui uma tragédia. Então eu já penso assim, não vou falar agora de noite porque depois já se irrita e não consegue dormir. Mas tipo, eu também penso da mesma forma que tu.* ***Que tal, tipo o Alto Alegre é a maior urna****. Tavam falando que era nos índios, mas que índio o quê. A Marlene do Gelson, lá, que falvam que tinha... é... 480 votos, acho que era. Meu Deus, se fosse lá, tudo bem. Mas, Tau do céu, o Alto Alegre é a maior urna.* ***E outra que, tipo, gente, tão fazendo cada brique, sabe? Tipo esses do Basílio, primeiro deram mil real; aí, esses dias, ontem eu acho, que se acharam com ele não sei aonde****. E daí diz que a Marlei e a Marlene correram pro lado dele. Ah, Basílio, porque tu tem que ser companheiro nosso.* ***Três mil na mão do Basílio. Já é quatro. Aí deram pra ele... prum filho dele, eu acho, que nem vota. Deram 700 e poucos, 800 real. Olha bem! Quatro mil e pouco, quase cinco conto. Gastado co Basílio. E o Basílio, gente, é chegar no sábado de noite e dizer ó Basílio, tá aqui ó, dois mil real, amanhã vem o resto****. Entendeu? Tipo, gente, eu tô muito indignada, assim, sabe? E tô bem*

desanimada, Tau. Eu também não quero falar pra Nica, que depois ela te chumbeia, fica braba. Só que, tipo, cara, do jeito que tão fazendo esses brique, não tem outro caminho pra nós senão se esse.

30/10/2020 08:10 - Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO*

30/10/2020 08:11- Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO*

30/10/2020 08:18 – Itauana: *Sim vamos sim*

30/10/2020 08:18 – Itauana: Vou te falar bem a verdade

30/10/2020 08:18 – Itauana: O dinheiro está sendo mal administrado

30/10/2020 08:19- Nathana: *Exatamente tau*

30/10/2020 08:19- Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tu ache que o quê?* ***Menina, o Basílio se abriu um pouquinho pra eles. Ah, já fizeram o vídeo lá, co Basílio, dizendo ô esse homem vai governar pra todo mundo. O que que eles gastaram co Basílio, Tau****. Mais que dar dois quilos de farinha e dois quilos de arroz. Não deram.* ***Eu duvido que tenham gastado mais que mil real pro Basílio tirar uma foto beijando o adesivo. Eu duvido****. Até porque, Tau, todo mundo conhece que* ***o Basílio é gente que é último dia chegar lá e negociar****. Eu tô assim, ó, sinceramente, eu tô desesperada, sabe? Porque eu só vejo gente vindo atrás pedir dinheiro, é gente virando contra. Sabe? É, assim, uma loucura.* ***Dinheiro mal administrado, além de tudo, eu tô entrando em surto****.*

30/10/2020 08:21 – Itauana: *Eu também, e se a gente chegar a perder vai colocar a culpa na administração tenha certeza disso*

30/10/2020 11:30 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Vai com quem na vidente?*

30/10/2020 11:30 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Enfim, que eu tô bem estressada e bem nervosa. E bem, também, desanimada, porque a gente fala que tem que ir cuidar o Alto Alegre, mas que nem, tal, a Vanessa saiu ali: pois é. Mas não é – pois é – tem que se agilizar e ir. A gente tem que montar uma equipe e ir. Tipo não tem como eu e você e ela ir, por exemplo, porque a gente é menina,* ***mas tem que pegar uns homens e uns cara do Alto Alegre e fazer pressão****. Cara, a gente vai perder de lavada naquela urna. E isso conta muito pra eles.*

30/10/2020 11:33 – Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tau, só o que me falta é ter que botar muié na história. Entendeu, tipo, aquela tropa de vagabundo que tem lá.* ***Cara, janta, festa e foguete todo dia****. Foi festa até agora. Será que vão se pesar agora pra ir pra estrada. E fora que é bem aquela história. Gente, não é um mês e nem dois mês. É quatro ano, entendeu. Então, tipo, vão se pesá?* ***Tão ganhando de tudo aqueles morto de fome, vagabundo. Ah, porque***

nós queremos revólver. Ganharam revólver então pra dar tiro. E tão fazendo o quê? *Ma só o que me falta se esconderem agora. Ó, a Valderes tem mais coragem que aqueles bosta, lá.*

30/10/2020 11:35 – Itauana: *Verdade hahahha*

30/10/2020 11:39 – Nathana: *Mas é tau*

(...)

30/10/2020 11:44 – Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Taú, só que o causo é o seguinte, entendeu?* ***Nóis já temo botando dinheiro, caralho! De certo querem que vá lá pro meio do mato dar tiro, também?*** *Pô, techê, olha aquela piazada vagabundiando lá no Alto Alegre, naquele comitê. Tão fazendo o quê?* ***Ma, gente, já tamo financiando janta e tudo, daqui a pouco vamo ter que dá as roupa também!*** *Ma que vão trabaiá. O negócio é espremer, ma não tem essa história.* ***O negócio, agora, seria o Adilio ir lá, como candidato, e dizer: ó, piazada, a coisa tá acirrada, nós temo que dar umas prensa na galera, entendeu?*** *Conto com a parceria de voceis e vamo pra estrada.* ***O negócio agora é largar um pouquinho o comitê e ir pro mato, e não poupem bala de revólver que é o que nós mais temo****.*

30/10/2020 11:50 – Itauana: *Exatamente*

Da leitura do diálogo de Nathana com Itauana verifica-se a que ambas tinham pleno conhecimento sobre a compra de votos com dinheiro não contabilizado (caixa dois), por parte das requeridas/irmãs do candidato Manoel Adílio.

Calha destacar, ainda, que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi apreendida uma agenda na residência de Marlene Tosi, na qual constam diversas anotações relacionadas às eleições municipais, conforme se verifica a seguir (ID 61599147):

Registro contendo a expressão "tirar os Gardinos":

(...)

Anotação de nomes de alguns eleitores, seguida da expressão "ensinar a votar":

(...)

Anotação de nomes de alguns eleitores, seguida da expressão "tirar de casa":

(...)

Anotações de alguns nomes de eleitores do Alto Alegre, com observações relativas ao número de eleitores:

(...)

Anotação com uma lista de eleitores "fora":

(...)

Nova anotação relativa aos votos do Alto Alegre:

(...)

Anotação com uma lista de eleitores precedida a expressão "não soubemos":

(...)

Lista com eleitores da Sessão 16:

(...)

Anotações relativas a valores:

(...)

Tais anotações comprovam a existência de um controle de compra de votos de eleitores identificados, o que aliado as demais provas constantes dos autos (o que será melhor analisado na sequência) demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, bem como a existência de abuso de poder econômico por parte de Manoel Adílio, José Orestes, Marlene, Marlei e Ivandra.

A defesa dos requeridos Marlene Tosi, Marlei Alves da Silva Casal, Ivandra de Fatima Rossetto, Nelci Adilio Batista da Silva, Nathana Serpa Catafesta e Josceni Maria Canton sustenta que o valor de R$ 8.000,00 (transferido da conta de Arnaldo Rossetto, marido de Ivandra) refere-se a pagamento de dívida de Marlene para Douglas Lanzarin. Para fins de comprovar tal alegação, juntou recibo firmado por Douglas, datado de 31/10/2020.

(...)

Trata-se de prova unilateral (recibo contendo apenas a expressão genérica de "pagamento de dívida"), o qual, em tese, teria sido firmado em 31/10/2020, ao passo que a transferência foi feita ainda no dia 22/10/2020.

Ademais, há que se destacar que a transferência de R$ 8.000,00 foi feita diretamente da conta de Arnaldo Rossetto para a conta de Douglas, no dia 22/10/2020, (e não para a conta de Marlene para posterior pagamento a Douglas) não havendo justificativa para tal operação.

Não há sequer justificativa da origem da suposta dívida de R$ 8.000,00 da requerida Marlene para Douglas Lanzarin. Ademais, é incoerente tal alegação de débito de Marlene e empréstimo de valores por parte do cunhado Arnaldo, tendo em vista que Marlene possuía expressivos valores depositados e aplicados em sua conta bancária no mês de outubro de 2020, conforme se verá a seguir em análise a quebra de sigilo bancário.

Não foi juntada aos autos nenhuma comprovação de que a transferência do referido valor tenha sido, de fato, para efetuar pagamento de dívida de Marlene com Douglas, o que poderia facilmente ter sido feito através de juntada de print de conversa de whatsapp (Marlene encaminhando mensagem avisando Douglas sobre a transferência ou Arnaldo encaminhando mensagem avisando Marlene sobre a

efetivação da transferência do valor para a conta de Douglas), ou oitiva de testemunhas.

Inobstante tenha questionado a razão pela qual tal pessoa não foi ouvida perante a Promotoria de Justiça, curiosamente a defesa também deixou de arrolar Douglas Lanzarin como testemunha deixando assim de ouvi-lo em juízo.

Do mesmo modo, não foi postulada a oitiva de Arnaldo Rossetto para fins de serem esclarecidas as circunstâncias do suposto empréstimo no valor de R$ 26.000,00 concedido à Marlene, tampouco foi postulada a oitiva do representante da revenda de veículos para o qual Marlene afirma ter efetuado um pagamento relativo à aquisição de um veículo, representado por um cheque de R$ 23.000,00 que teria sido adimplido no final de outubro de 2020.

Registra-se, por outro lado, que o extrato da conta bancária mantida por Marlene no Banrisul revela que no mês de outubro de 2020 a mesma possuía consideráveis valores aplicados naquela instituição (CDB), circunstância que se mostra incompatível com a alegação dos requeridos no sentido de que Arnaldo teria emprestado dinheiro à Marlene.

Por outro lado, verifica-se, que a requerida teve debitado em sua conta um cheque no valor de R$ 23.000,00 no dia 27/10/2020, conforme afirmou na contestação.

(...)

Contudo, naquela data, a requerida possuía saldo suficiente para o pagamento da referida quantia, conforme se verifica do print de tela abaixo colacionado:

(...)

Ainda, chama atenção o fato de que o valor da tabela FIPE (do veículo VW Fox que Marlene alega ter adquirido), no mês de outubro de 2020 era inferior ao que Marlene diz ter adimplido a Claudinei.

(...)

Note-se, ademais, que o cheque foi debitado em 27/10/2020 (quando a requerida Marlene possuía saldo em conta/aplicação), sendo que a transferência do valor de R$ 26.000,00 da conta de Arnaldo Rossetto para a conta de Marlene foi efetuada somente no dia 30/10/2020.

(...)

Diante de tal cenário, não mostra crível a alegação de que o valor transferido por Arnaldo Rossetto (R$ 26.000,00, no dia 30/10/2020) para a conta de Marlene tenha sido utilizado para o adimplemento do veículo afirma ter adquirido de Claudinei Mânica e Cia Ltda, inclusive porque no mês de novembro/2020 a autora também possuía considerável valor investido.

(...)

Não se mostra crível a alegação de que Marlene tomou empréstimo(s) de valor(es) com Arnaldo quando possui saldo em sua conta/aplicação bancária.

(...)

Ainda, cumpre mencionar que os documentos juntados com a contestação revelam que a proprietária anterior do veículo (que Marlene afirma ter adquirido de Claudinei Mânica e Cia Ltda) era Fernanda Mazetto Agostini (e não Claudinei Mânica e Cia Ltda, conforme alega).

(...)

Prossigo assinalando que, após detida análise dos extratos das movimentações financeiras de Marlene, a alegação dos requeridos – no sentido de que os valores transferidos por Arnaldo Rossetto para as contas de Douglas Lanzarin (R$ 8.000,00) e Marlene (R$ 26.000,00) referem-se a empréstimo tomado por Marlene - cai por terra.

Note-se, nesse sentido, que no período de 01 de outubro a 12 de novembro de 2020, ocorreram diversas movimentações na conta bancária que Marlene mantém no Banrisul, inclusive movimentações de elevados valores, circunstância que não se mostra crível se comparada aos rendimentos auferidos pela requerida Marlene (que à época exercia a função de Secretária Municipal de Saúde do Município de Gramado dos Loureiros/RS – vencimentos mensais de R$ 3.704,06), cuja informação consta no portal transparência do Município de Gramado dos Loureiros na rede mundial de computadores.

(...)

Note-se que do fim de setembro a 12 de novembro de 2020, ocorreram movimentações de elevados valores, incompatíveis com os vencimentos percebidos pela requerida, conforme antes mencionado.

Os extratos bancários revelam, ainda, que a movimentação na conta bancária de Marlene intensificou-se (excepcionalmente) no pleito eleitoral e, aliada as demais provas constantes nos autos demonstra a ocorrência de abuso do poder econômico.

Inexiste, portanto, justificativa plausível para a tomada de empréstimo (conforme defendido pelos requeridos), na medida em que Marlene possuía valores (inclusive valores em quantia bem superior ao valor do veículo para o mês de outubro de 2020, de acordo com a tabela FIPE) em aplicação vinculada a sua conta-corrente.

Calha referir que não foi juntada aos autos a declaração do imposto de renda contendo a descrição de todos os bens, rendimentos, inclusive empréstimos tomados pela requerida, aqui destacando a obrigatoriedade de ser prestada a declaração inclusive porque se tratava de servidora pública – Secretária de Saúde do Município de Gramado dos Loureiros à época dos fatos (Lei nº 9.250/95 e Lei nº 8.429/92).

Da análise do resultado da quebra de sigilo bancário deferida por este juízo verifica-se, também, que além dos valores transferidos para as contas de Douglas Lanzarin (R$ 8.000,00) e Marlene (R$ 26.000,00), o Sr. Arnaldo Rossetto, esposo da requerida Ivandra Rossetto (irmã do candidato Manoel Adílio), também fez outras movimentações (saques avulsos) de valores consideráveis no mês de outubro de 2020:

(...)

Prossigo assinalando que a conta bancária da requerida Marlei Alves da Silva também apresentou movimentação atípica no mês de outubro de 2020, ainda mais quando comparada ao mês de setembro/2020:

Mês de setembro/2020:

(...)

Mês de outubro/2020:

(...)

Note-se que no período de 08/10/2020 a 30/10/2020 foram efetuados diversos saques avulsos que somados ultrapassam a quantia de cerca de R$ 89.000,00, ao passo que no mês de setembro não ocorreu um único saque na conta da requerida Marlei.

Não foi apresentada qualquer justificativa pela requerida em relação à intensa movimentação de valores no referido período. Aliás, intimada para se manifestar sobre os documentos relativos à quebra de sigilo bancário, a defesa dos requeridos Marlei, Marlene, Ivandra, Nelci, Nathana e Josceni limitou-se a referir que "tomaram ciência da documentação juntada, e ora se reportam, ratificando e requerendo façam da presente, para todos os fins de fato e de direito, ao que afirmaram em suas manifestações nos autos" (ID100635994).

Mais uma vez, torno a transcrever parte das conversas mantidas entre as requeridas Marlei e Ivandra (irmãs do requerido Adílio Manoel), onde as duas demonstram preocupação com o fato de que Marlene estaria "botando dinheiro fora", bem como discutindo o "financiamento" da campanha de Manoel Adílio e José Orestes:

"(...)

13/10/2020 22:06- Ivandra: E disse pra cuidar onde tão investido dinheiro

13/10/2020 22:06- Marlei: É melhor

13/10/2020 22:06- Marlei: Pois é

13/10/2020 22:07- Ivandra: Que os outros não tem dinheiro

13/10/2020 22:07- Ivandra: Então quem tem que comprar pode ser pra última semana.

13/10/2020 22:08- Marlei: É isso que digo

13/10/2020 22:08- Marlei: Mas estou brigando direto com a Marlene

13/10/2020 22:09- Ivandra: A Marlene tá colocando dinheiro fora

13/10/2020 22:09- Marlei: Temos que brequiar

13/10/2020 22:09- Marlei: Amanhã

13/10/2020 22:09- Marlei: Vamos fazer reunião.

13/10/2020 22:09- Marlei: Com a coordenação

13/10/2020 22:09- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Sim diz que o seu Ari que falou pro pai que ***é pra cuidar onde que tão investindo o dinheiro, que os outros não tem dinheiro pra investir*** *e provavelmente* ***esses que tão vindo pedi, pedi, tão precisando****, tão precisando, é mandado dos outros e vão,* ***na última hora vão vota contra, então assim se os outros não tem dinheiro deixe pra comprar no final da da, não vai fazer diferença Marlei****, não vai fazer diferença,* ***se não tivessem começado dá mas agora começaro dá, vão te que dá um jeito e corta, porque quem pega o dinheiro não vai votar a favor, pra que que eu vo votar a favor se eu já peguei o dinheiro****.*

(...)

13/10/2020 22:15: Ivandra: O que vai dar nessa eleição vai ser os índios e o assentamento

13/10/2020 22:15: Ivandra: (emojis de palminhas)

13/10/2020 22:16: Marlei: Isso mesmo.

13/10/2020 22:17: Ivandra: Assusta os cabeça do cacique que eles vão pra cima lá e deu

13/10/2020 22:19: Ivandra: Parece que a Carmen da Emater disse que se o Adílio pedir de joelho pra ela votar ainda ela vai pensar

13/10/2020 22:20: Tudo sob controle.

13/10/2020 22:21: Fica esperando.

Conversa dia 15 de outubro de 2020.

15/10/2020 15:30 – Marlei: Oi

15/10/2020 15:44 - Ivandra: Oi

15/10/2020 16:31 - Marlei: você quer emprestar teu dinheiro

15/10/2020 16:31 - Marlei: 1.30 ao mês

15/10/2020 16:31- Marlei: juro

15/10/2020 16:39 -Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: um e meio por cento pra quem que é e pra qual que é as as como que é assim tipo pra quem, ***a um e meio por cento eu empresto, emprestemo***

15/10/2020 16:43- Marlene: 1.5 não dá

15/10/2020 16:43- Ivandra: E quantos mil

15/10/2020 16:43- Marlene: O Chico tem financiamento

15/10/2020 16:43- Marlene: por 0.70

15/10/2020 16:43- Marlene: Com contrato assinado e firma reconhecida em cartório

15/10/2020 16:44- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: ***"pra quanto tempo vocês vão precisar desse dinheiro? Ãhn tipo assim ah, o prazo de quanto tempo?*** *Porque se for um tempo longo, até que vale a pena um e meio porcento, um e trinta.* ***Quem que é responsável pelo pagamento do dinheiro depois?*** *-(pausa de 4 segundos e voz de homem ao fundo do áudio, foi possível identificar: "daí tu empresta o dinheiro depois")-* ***Daí quem que tipo assim, quem que vai assumir, vamos supor assim que vá fazer por um e trinta pra pagar daqui dois anos, daqui um ano, uma comparação, daqui um ano quem que vai chegar me pagar esse dinheiro?*** *Tudo essas garantia eu quero saber, daí pode ser que a gente chega no um e trinta."*

15/10/2020 16:47- Marlene: 2 anos

15/10/2020 16:47- Marlene: Os 3 são os responsáveis.

15/10/2020 16:48- Ivandra: ?

15/10/2020 16:50- Marlene: Podemos responsabilizar o Adílio.

15/10/2020 16:50- Marlene: Eu ia financiar

15/10/2020 16:51- Marlene: O Juro é mais barato

15/10/2020 16:51- Ivandra: Quantos mil

15/10/2020 16:51- Ivandra: ?

15/10/2020 16:51- Marlene: 75

15/10/2020 16:52- Marlene: Ai eu empresto 75

15/10/2020 16:52- Marlene: Também

15/10/2020 16:52- Marlene: Fizemos contrato

15/10/2020 16:52- Marlene: E registrados em cartório

15/10/2020 16:54- Ivandra: Vc acha seguro

15/10/2020 16:55- Marlene: Assumiram compromisso na frente do pai do Adílio.

15/10/2020 16:55- Marlene: Mas a noite te explico bem

15/10/2020 16:56- Ivandra: Tá

15/10/2020 16:56-Marlene: Te ligo

No mesmo sentido, torno a transcrever a conversa entre Nathana Serpa Catafesta e Itauana Zim (filha do então prefeito, Osmar Zim), que corrobora a existência de esquema de compra de votos em favor dos candidatos Manoel Adilio e José Orestes,

onde as duas mostram-se indignadas com o fato de que a requerida Marlei estaria dando dinheiro para "qualquer um", bem como que o dinheiro estava sendo mal administrado:

30 DE OUTUBRO DE 2020

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Bom dia tau*

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Desculpa não ter ido ontem*

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Eu to desesperada*

30/10/2020 07:37 - Nathana: *Aquelas fotos do Basílio*

30/10/2020 07:37 - Nathana: É só gente virando adversário ou vindo pedi dinheiro

30/10/2020 07:37 - Nathana: Gastaram quase 5 mil com o Basílio

30/10/2020 07:37 - Nathana: Gente o Basílio é compra de último dia

30/10/2020 07:38 – Itauana: *Verdade*

30/10/2020 07:38 – Itauana: *Eu tô com muito medo sério mesmo*

30/10/2020 07:39 - Nathana: *Mas claro tau*

30/10/2020 07:39 - Nathana: *Eu to em desespero pra ser bem sincera*

30/10/2020 07:40 – Itauana: *Eu tbm*

30/10/2020 07:40 – Itauana: *Não estou nem um pouco confiante*

30/10/2020 07:40 – Itauana: *Desanimada sabe*

30/10/2020 07:40- Nathana: *Sim*

30/10/2020 07:40- Nathana: Não sei se a gente faz 100 votos no alto alegre

30/10/2020 07:41- Nathana: *Imagina lá tem 393*

30/10/2020 07:41- Nathana: *Menos 100*

30/10/2020 07:41- Nathana: *Eles ganham de 293 praticamente 300 votos só lá*

30/10/2020 07:41- Nathana: *A gente não recupera mais*

30/10/2020 07:44 – Itauana: *Não*

30/10/2020 07:44 – Itauana: *Eu tô bem nervosa*

30/10/2020 07:47- Nathana: *Amanhã de tarde eu vo ii naquela vidente lá*

30/10/2020 07:48 – Itauana: *Isso*

30/10/2020 07:49 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Porque eu tô bem desanimada, sabe? E não... tipo assim, eu não falo nada pra Vanessa, porque ela não... fica braba, parece, quando a gente fala as coisas. Que talvez não vai ganhar, só que daí a possibilidade de perder, sim, gente. A gente não pode ver só a parte de ganhar. Tipo ali são muito parado.* ***E que nem a Marlei, dá dinheiro pra qualquer um, gente, não é dinheiro pra qualquer um. Imagina dar cinco mil pro Basílio. Meu Deus do céu, é coisa sem sentido. Daqui uns dias vai faltar dinheiro, daí quero ver uma coisa. Vão tirar dinheiro do cu, daí.***

30/10/2020 07:49 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tem 80% de chance da gente perder, Nati, sendo bem sincera.*

30/10/2020 07:57- Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tau, eu já vim falar contigo, tipo hoje de manhã, por causa... pra dormir de noite, eu já fui uma tragédia. Então eu já penso assim, não vou falar agora de noite porque depois já se irrita e não consegue dormir. Mas tipo, eu também penso da mesma forma que tu.* ***Que tal, tipo o Alto Alegre é a maior urna****. Tavam falando que era nos índios, mas que índio o quê. A Marlene do Gelson, lá, que falvam que tinha... é... 480 votos, acho que era. Meu Deus, se fosse lá, tudo bem. Mas, Tau do céu, o Alto Alegre é a maior urna.* ***E outra que, tipo, gente, tão fazendo cada brique, sabe? Tipo esses do Basílio, primeiro deram mil real; aí, esses dias, ontem eu acho, que se acharam com ele não sei aonde****. E daí diz que a Marlei e a Marlene correram pro lado dele. Ah, Basílio, porque tu tem que ser companheiro nosso.* ***Três mil na mão do Basílio. Já é quatro. Aí deram pra ele... prum filho dele, eu acho, que nem vota. Deram 700 e poucos, 800 real. Olha bem! Quatro mil e pouco, quase cinco conto. Gastado co Basílio. E o Basílio, gente, é chegar no sábado de noite e dizer ó Basílio, tá aqui ó, dois mil real, amanhã vem o resto****. Entendeu? Tipo, gente, eu tô muito indignada, assim, sabe? E tô bem desanimada, Tau. Eu também não quero falar pra Nica, que depois ela te chumbeia, fica braba. Só que, tipo, cara, do jeito que tão fazendo esses brique, não tem outro caminho pra nós senão se esse.*

30/10/2020 08:10 - Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO*

30/10/2020 08:11- Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO*

30/10/2020 08:18 – Itauana: *Sim vamos sim*

30/10/2020 08:18 – Itauana: Vou te falar bem a verdade

30/10/2020 08:18 – Itauana: O dinheiro está sendo mal administrado

30/10/2020 08:19- Nathana: *Exatamente tau*

30/10/2020 08:19- Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tu ache que o quê?* ***Menina, o Basílio se abriu um pouquinho pra eles. Ah, já fizeram o vídeo lá, co Basílio, dizendo ô esse homem vai governar pra todo mundo. O que que eles gastaram co Basílio, Tau****. Mais que dar dois quilos de farinha e dois quilos de arroz. Não deram.* ***Eu duvido que tenham gastado mais que mil real pro Basílio tirar uma foto beijando o adesivo. Eu duvido****. Até porque, Tau, todo mundo conhece que* ***o Basílio é gente que é último dia chegar lá e negociar****. Eu tô assim, ó, sinceramente, eu tô desesperada, sabe? Porque eu só vejo gente vindo atrás pedir dinheiro, é gente virando contra. Sabe? É, assim, uma loucura.* ***Dinheiro mal administrado, além de tudo, eu tô entrando em surto****.*

30/10/2020 08:21 – Itauana: *Eu também, e se a gente chegar a perder vai colocar a culpa na administração tenha certeza disso*

30/10/2020 11:30 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Vai com quem na vidente?*

30/10/2020 11:30 – Itauana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Enfim, que eu tô bem estressada e bem nervosa. E bem, também, desanimada, porque a gente fala que tem que ir cuidar o Alto Alegre, mas que nem, tal, a Vanessa saiu ali: pois é. Mas não é – pois é – tem que se agilizar e ir. A gente tem que montar uma equipe e ir. Tipo não tem como eu e você e ela ir, por exemplo, porque a gente é menina,* ***mas tem que pegar uns homens e uns cara do Alto Alegre e fazer pressão****. Cara, a gente vai perder de lavada naquela urna. E isso conta muito pra eles.*

30/10/2020 11:33 – Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Tau, só o que me falta é ter que botar muié na história. Entendeu, tipo, aquela tropa de vagabundo que tem lá.* ***Cara, janta, festa e foguete todo dia****. Foi festa até agora. Será que vão se pesar agora pra ir pra estrada. E fora que é bem aquela história. Gente, não é um mês e nem dois mês. É quatro ano, entendeu. Então, tipo, vão se pesá?* ***Tão ganhando de tudo aqueles morto de fome, vagabundo. Ah, porque nós queremos revólver. Ganharam revólver então pra dar tiro. E tão fazendo o quê?*** *Ma só o que me falta se esconderem agora. Ó, a Valderes tem mais coragem que aqueles bosta, lá.*

30/10/2020 11:35 – Itauana: *Verdade hahahha*

30/10/2020 11:39 – Nathana: *Mas é tau*

(...)

30/10/2020 11:44 – Nathana: *ÁUDIO ENCAMINHADO - DEGRAVAÇÃO: Taú, só que o causo é o seguinte, entendeu?* ***Nóis já temo botando dinheiro, caralho! De certo querem que vá lá pro meio do mato dar tiro, também?*** *Pô, techê, olha aquela piazada vagabundiando lá no Alto Alegre, naquele comitê. Tão fazendo o quê?* ***Ma, gente, já tamo financiando janta e tudo, daqui a pouco vamo ter que dá as roupa também!*** *Ma que vão trabaiá. O negócio é espremer, ma não tem essa história.* ***O negócio, agora, seria o Adilio ir lá, como candidato, e dizer: ó, piazada, a coisa tá acirrada, nós temo que dar umas prensa na galera, entendeu?*** *Conto com a parceria de voceis e vamo pra estrada.* ***O negócio agora é largar um pouquinho o comitê e ir pro mato, e não poupem bala de revólver que é o que nós mais temo****.*

30/10/2020 11:50 – Itauana: *Exatamente*

Calha destacar que os candidatos Manoel Adílio e José Orestes tinham pleno

conhecimento acerca da existência de "caixa dois", tanto é que Marlei fala para Ivandra que colocou Adílio "a par", dizendo que precisavam sentar e conversar com ele, destacando que no dia seguinte teria gravação.

13/10/2020 22:09- Ivandra: (áudio) DEGRAVAÇÃO: Sim diz que o seu Ari que falou pro pai que ***é pra cuidar onde que tão investindo o dinheiro, que os outros não tem dinheiro pra investir e provavelmente esses que tão vindo pedi, pedi, tão precisando, tão precisando, é mandado dos outros e vão, na última hora vão vota contra, então assim se os outros não tem dinheiro deixe pra comprar no final da da, não vai fazer diferença Marlei, não vai fazer diferença, se não tivessem começado dá mas agora começaro dá, vão te que dá um jeito e corta, porque quem pega o dinheiro não vai votar a favor, pra que que eu vo votar a favor se eu já peguei o dinheiro.***

13/10/2020 22:10- Marlei: Calma

13/10/2020 22:10- Marlei: Calma

13/10/2020 22:10- ***Marlei: Eu não aguento mais***

13/10/2020 22:12- Marlei: Mas já coloquei Adilio a par

13/10/2020 22:12- Marlei: ***Amanhã temos gravação com ele a tarde.***

13/10/2020 22:12- Marlei: ***Vamos sentar conversar.***

José Orestes Nascimento, Cacique da terra indígena de Nonoai (que abrange a área indígena do município de Gramado dos Loureiros), também tinha pleno conhecimento da compra de votos, inclusive porque um dos locais em que a compra de votos se concentrou (o que se verifica da análise das anotações constantes na agenda apreendida com Marlene) trata-se da Linha Alto Alegre cuja maior parte da população (se não a integralidade) é indígena.

Importante mencionar que é de conhecimento público e notório que o Cacique Orestes Nascimento mantém rígido controle sob a população indígena de Gramado dos Loureiros e, nesta condição, possui pleno conhecimento dos fatos ocorridos na área indígena, em especial no período eleitoral.

Transcrevo aqui o trecho da conversa no momento em que Ivandra questiona Marlene sobre quem seria o responsável pelo pagamento do "empréstimo".

15/10/2020 16:47- Marlene: Os 3 são os responsáveis.

15/10/2020 16:48- Ivandra: ?

15/10/2020 16:50- Marlene: Podemos responsabilizar o Adílio.

Registra-se, novamente, que os requeridos manifestaram-se de forma genérica quanto aos documentos relativos à quebra de sigilo bancário, limitando-se a reprisar os termos da defesa no sentido de que não houve conduta ilegal por parte dos requeridos.

Nada, absolutamente nada, foi referido quanto à excepcionalidade das movimentações nas contas de Marlene, Marlei e Arnaldo (esposo de Ivandra).

Convém destacar que a grande movimentação financeira realizada pelas requeridas/irmãs de Manoel Adílio nos dias que antecederam as eleições não foram registradas como doações perante a Justiça Eleitoral, conforme se pode verificar no site DIVULGACAND (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/86762/210000768408/integra/receitas), bem como em análise à prestação de contas da chapa Manoel Adílio e Cacique José Orestes (PC autos nº 0600435-27.2020.6.21.0099).

Ademais, conforme se verifica na prestação de contas e no DIVULGACAND, Manoel Adílio declarou apenas doações de recursos próprios (R$10.407,85) e da doadora VANIA LUCIA STRADIOTTI DA SILVA (R$ 990,00).

Convém destacar que a prestação de contas de Manoel Adílio e José Orestes foi desaprovada em razão de duas irregularidades nas contas: a) doações financeiras em desacordo com o art. 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e b) omissão de gasto eleitoral.

Há que se destacar, ainda, que a utilização dos valores disponibilizados pelas requeridas Marlene, Marlei e Ivandra caracteriza abuso de poder econômico, existência de caixa dois, prática financeira ilegal (consistente em não registrar entradas ou saídas de dinheiro, gerando uma reserva de valores paralela), que nesse caso, teve com o objetivo financiar a campanha da chapa majoritária composta pelos requeridos Manoel Adilio e José Orestes, a fim de que fosse realizada a compra de votos, tal como revelado nos diálogos mantidos entre as irmãs requeridas, na agenda apreendida com Marlene e nos diálogos havidos entre Natana e Itauana.

Prossigo assinalando que a alegação de que as anotações na agenda apreendida na residência de Marlene se tratavam de "Escritos esparsos, nomes de pessoas, endereços, telefones, anotações de valores", não prospera. As imagens antes colacionadas demonstram que as anotações guardam relação direta com o pleito eleitoral, constando informações sobre o exato número de eleitores da Linha Alto Alegre, local onde sabidamente a disputa é ferrenha.

Consigna-se, outrossim, que nada impede que sejam feitas anotações de nomes, telefones e endereços dos eleitores para "eventual visita, um telefonema, para pedir apoio, falar de sua plataforma de governo, enfim, comunicar-se com essas pessoas", conforme referido pela defesa. No caso dos autos, contudo, as anotações não tem esse propósito, inclusive pelo teor das mesmas.

Também não se trata de simples "contabilização e projeção de votos", conforme referido pela defesa, uma vez que as expressões contidas nas anotações (tirar de

casa, ensinar a votar, tirar os Gardino) descartam tal possibilidade.

Tais circunstâncias (a) conversas entre Marlei e Ivandra nas quais denota-se que tratavam única e exclusivamente de assuntos relacionados às eleições, inclusive acerca do "financiamento" da campanha eleitoral do irmão; b) transferências bancárias realizadas por Arnaldo Rossetto, marido de Ivandra; c) movimentação de elevados valores nas contas de Marlene e Marlei no período de outubro/2020; d) conversas entre Nathana e Itauana; e) anotações na agenda de Marlene), demonstram à saciedade a existência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados Manoel Adilio Alves da Silva, José Orestes do Nascimento, Marlene Alves da Silva, Marlei Alves da Silva Casal e Ivandra de Fátima Rossetto em relação ao fato 2.2 da inicial.

Diante das provas produzidas aliadas a todos os indícios coerentes tem-se que restaram comprovados os ilícitos eleitorais. Nesse sentido já decidiu o TSE:

> *ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96–B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA.MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO.DOS AGRAVOS INTERNOS (…) 14. A jurisprudência desta Corte legitima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que*

> *não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos. Precedentes.15. Especificamente no campo da captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30–A da Lei nº 9.504/97), há forte convicção jurisprudencial na linha de que a articulação de indícios resulta fundamental para o deslinde dos casos concretos, nomeadamente em razão do fato de que as práticas em tela tendem ao soterramento de provas diretas. Precedentes. 16. A despeito da aludida margem autorizativa, a condenação não se ancora, exclusivamente, em provas indicativas. A desobediência do marco contábil e o abuso de poder econômico ressaem, adicionalmente, de um corpo probatório direto, que elimina dúvidas quanto à presença de: i) uso de contabilidade paralela (caixa dois); ii) falsificação de dados constantes da prestação de contas; e iii) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.17. Outrossim, depoimentos testemunhais confirmados em Juízo, coerentes e ricos em detalhes, deixam indene de dúvidas a compra de votos.18. O caso dos autos tangencia a temática da responsabilidade por ato de terceiros, uma vez que os eventos apurados não ocorreram à revelia dos candidatos cassados. Depreendem–se do acervo probatório elementos indicativos de sua participação, pelo que tampouco há que se falar em responsabilização objetiva.19. A trilha do dinheiro situa os candidatos cassados no arco do domínio dos fatos. Havendo indícios de que o esquema de compra de fotos foi propiciado por grande saque de dinheiro em espécie realizado pelo administrador da ML Serviços às vésperas do pleito, toma–se por assentada a participação mediata dos concorrentes que abasteceram a conta bancária de sua empresa, por intermédio da transferência de receitas de campanha a título de serviços que não foram efetivamente entregues. 20. Na espécie, ressai apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30–A e 41–A da Lei 9.504/97, e 22, caput, da LC nº 64/90. (…) (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140996, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020)*
>
> *Assim, a procedência dos pedidos em relação ao fato 2.2 da inicial mediante condenação dos requeridos Manoel Adílio, José Orestes, Marlene, Marlei e Ivandra, por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio é medida que se impõe.*

Conforme exposto minuciosamente pelo Juízo, as provas angariadas na origem demonstram à suficiência que houve as práticas de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas, essencialmente, na utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde para o

fornecimento de fármacos, pagamentos de dívida de eleitora e para a burla do sistema do SUS para a realização de exames médicos, isso tudo em troca de votos de eleitores de Gramado dos Loureiros, havendo, inclusive, demonstração de plena ciência acerca da ilegalidade por parte do candidato Manoel Adílio Alves da Silva (Fato 2.1 da Petição Inicial).

Demonstrou-se, outrossim, que ocorreu um amplo aporte financeiro, não contabilizado, na campanha eleitoral de Manoel Adilio e José Oreste do Nascimento, para a prática de captação ilícita de sufrágio em favor destes, existindo também a demonstração da ciência de Manoel acerca dos ilícitos perpetrados por seus familiares e seus prepostos (Fato 2.2. da Petição Inicial).

Com efeito, as informações prestadas ao Ministério Público Eleitoral por Iride Maria Toniazzo, as quais foram confirmadas em juízo, acerca da utilização da Secretaria Municipal de Saúde, foram comprovadas mediante: 1) os áudios encaminhados por Nathana Serpa Catafesta para Iride; 2) as conversas extraídas do celular de Nathana; e 3) os documentos obtidos no âmbito da Medida Cautelar.

Restou, ademais, comprovado que, além da compra de votos mediante a estrutura da Secretaria de Saúde, ocorreu a utilização do mencionado órgão público para burlar a fila de espera dos exames e beneficiar determinadas pessoas com nítido propósito de obtenção de votos para Manoel Adilio e José Orestes, conforme teor das conversas mantidas entre a requerida Ivandra (irmã de Manoel Adílio) com Maria, Ana Luíza e com o Posto de Saúde do Município.

Como bem referido na sentença, *a entrega de medicamentos da forma como ocorreu com Neri e Kélly Bruna, o pagamento de conta particular em farmácia com valores dos cofres públicos, assim como a burla à fila de exames, acarreta, a toda evidência, inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida sente–se compelida a estabelecer vínculo de dívida*

com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

A ciência de Manoel Adílio acerca da utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde em prol de sua candidatura decorre não somente do vínculo familiar e profissional com Marlene Alves da Silva, então Secretária Municipal de Saúde, mas sobretudo do teor da conversa travada entre Ivandra de Fátima Rossetto e Marlei Alves da Silva Casal, também suas irmãs, em que Marlei afirma em certo momento que já colocou Adilio "a par" da situação sobre a compra de votos.

A irresignação dos apelantes quanto à ausência de identificação dos eleitores beneficiados com o ilícito não se sustenta, eis que idenficados os beneficiários da entrega de medicamentos (Neri e Kelly), a beneficiária do pagamento de despesa na Farmácia Eduglan (Porfíria) e a beneficiária da burla na ordem de realização de exames no SUS (Maria).

A negativa das testemunhas em juízo acerca das irregularidades, como bem mencionado na sentença, decorreu, evidentemente, do receio de responsabilização criminal.

De igual forma, restaram comprovados os ilícitos descritos no item 2.2 da inicial, referentes à existência de um esquema espúrio de compra votos em Gramado dos Loureiros, não somente pelo grave teor dos diálogos travados entre Ivandra e Marlei e entre Nathana e Itauana, mas sobretudo pelos documentos obtidos no âmbito da Medida Cautelar correlata.

Nas palavras do magistrado *a quo*, *(a) conversas entre Marlei e Ivandra nas quais denota-se que tratavam única e exclusivamente de assuntos relacionados às eleições, inclusive acerca do “financiamento” da campanha eleitoral*

do irmão; b) transferências bancárias realizadas por Arnaldo Rossetto, marido de Ivandra; c) movimentação de elevados valores nas contas de Marlene e Marlei no período de outubro/2020; d) conversas entre Nathana e Itauana; e) anotações na agenda de Marlene), demonstram à saciedade a existência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados Manoel Adilio Alves da Silva, José Orestes do Nascimento, Marlene Alves da Silva, Marlei Alves da Silva Casal e Ivandra de Fátima Rossetto em relação ao fato 2.2 da inicial.

Tais elementos de prova, em especial as movimentações financeiras de Marlene e Marlei no período de outubro/2020 e o conteúdo da agenda de Marlene, demonstraram que as captações ilícitas de sufrágio não foram casos isolados, mas constituíram condutas que se mostraram reiteradas e praticadas com naturalidade*,* havendo, inclusive, uma preocupação de Nathana e Itauana quanto a "má administração" dos recursos destinados para tal desiderato.

Acerca do conteúdo da agenda de Marlene, bem referiu o magistrado singular que nada impede que sejam feitas anotações de nomes, telefones e endereços dos eleitores para eventual visita, um telefonema, para pedir apoio, falar de sua plataforma de governo*,* mas, no caso dos autos*, as anotações não tem esse propósito, inclusive pelo teor das mesmas*.

Não há que se falar, outrossim, em inversão do ônus da prova em relação às movimentações financeiras obtidas na quebra de sigilo. Em verdade, o magistrado, diante das alegações iniciais e ante as movimentações suspeitas nas contas de Marlene, Marlei e Arnaldo, oportunizou às partes esclarecer a origem e o destino dos recursos que transitaram nas contas.

Irrelevante, outrossim, a argumentação de que os fatos referentes às pessoas de Neri Fidelix e Bruna ocorreram muito tempo antes da data das eleições, quando sequer estavam os recorrentes com as candidaturas deferidas, porque, como referido na sentença, os áudios foram enviados por Nathana a Iride *nos dias*

15 e 16 de setembro de 2020, ao passo que a Convenção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB (que definiu os candidatos) ocorreu no dia 14/09/2020, sendo que os requeridos Manoel Adílio e José Orestes já eram pré-candidatos, conforme ata da convenção (autos do RCAND 0600069-85.2020.6.21.0099), sendo que a conduta dos mesmos era juridicamente relevante, pois já se encontravam no período eleitoral.

De mais a mais, é entendimento do TSE[8] que "a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral."

Entende-se, assim, que as provas angariadas na origem são suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e político, bem como evidenciam que os graves ilícitos perpetrados pelos réus abalaram a normalidade e a legitimidade das eleições municipais em Gramado dos Loureiros, exsurgindo inarredável conclusão de que houve a oferta de bens, favores e dinheiro, de forma corriqueira e natural, para a obtenção de votos em prol da chapa majoritária composta por Manoel Adílio e José Orestes.

Diante desse cenário, está evidente que houve o enfraquecimento do processo democrático naquela localidade, quando do pleito de 2020, ou seja, as circunstâncias aqui descritas possuem notória gravidade e são suficientes para configurar o ato abusivo, pois resultaram em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

De se destacar, *ad argumentandum tantum*, que não há que se falar em *bis in idem*, pois, da mesma prática de captação ilícita de sufrágio pode se

8 TSE - RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060390065 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Data 26/11/2020

chegar ao abuso de poder econômico e político, isto é, as práticas antes referidas, que se amoldam ao tipo "captação ilícita de sufrágio", também são caracterizadoras do abuso de poder econômico e político.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do TSE, *verbis*:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO, VICE–PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC 64/1990. PROCEDENTE. SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os Agravantes não apresentaram argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada, que realizou o julgamento conjunto dos agravos em recurso especial interpostos nos autos dos processos AI 557–41.2016 e AI 559–11.2016. 2. No caso, restou comprovada a entrega de cestas básicas em aldeia indígena com a finalidade de obter votos, caracterizando a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41–A da Lei das Eleições. Ainda, houve provas indubitáveis quanto à utilização de recursos patrimoniais em benefício dos candidatos, restando caracterizado o abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 3. Agravos Regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000557-41.2016.6.12.0015 AI - MIRANDA – MS - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes – Data: 19/08/2021).*

A sentença recorrida, contudo, merece reparos no que concerne à aplicação das sanções de inelegibilidade e de multa aplicadas ao réu José Oreste, visto que tais penas têm natureza personalíssima[9], ou seja, incidem apenas em relação a quem efetivamente praticou ou anuiu com o ilícito, fato não comprovado no que diz respeito ao referido réu.

Deveras, a procedência da AIJE e/ou da Representação Eleitoral, prevê a possibilidade do julgador decidir sobre: a inelegibilidade pelo prazo (i) de 8

9 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060201116 - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI – Relator Min. Luis Felipe Salomão – Data: 10/03/2021

(oito) anos subsequentes à eleição em que o ato ilícito se verificou; e (ii) a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. As duas consequências jurídicas são autônomas e possuem diferentes requisitos de aplicabilidade: enquanto a cassação exige apenas o benefício, pelo candidato, do ato ilícito, a inelegibilidade demanda a contribuição para a prática do ato[10].

No caso, como resta aplicável aos demandados Manoel e José apenas a pena de inelegibilidade, visto que não obtiveram êxito nas eleições municipais de 2020, mesmo diante das diversas práticas ilícitas antes referidas, faz-se necessária a demonstração de sua anuência e/ou ciência sobre estas, o que somente ocorreu em relação ao demandado Manoel, como antes referido.

A justificativa contida na sentença, de que José Oreste Nascimento*,* por sua condição de Cacique da terra indígena em Gramado dos Loureiros*, tinha pleno conhecimento da compra de votos, inclusive porque um dos locais em que a compra de votos se concentrou (o que se verifica da análise das anotações constantes na agenda apreendida com Marlene) trata-se da Linha Alto Alegre cuja maior parte da população (se não a integralidade) é indígena,* não se mostra plausível, pois decorre de mera presunção do magistrado e não tem por base nenhum elemento de prova a corroborar tal conclusão.

Desse modo, o afastamento das penalidades aplicadas a José Oreste do Nascimento é medida que se impõe.

II.VI – Pedidos subsidiários – Multas.

No que tange à quantificação do valor da multa, salvo no que se refere ao afastamento de tal penalidade em relação ao réu José Oreste, como referido

10 TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0003523-79.2014.6.16.0000 - Relator(a) Min. Herman Benjamin CURITIBA – PR – Data: 08/10/2020.

acima, tem-se que a sentença não merece modificação, pois o magistrado o fixou em patamar ínfimo, próximo do termo mínimo previsto na norma eleitoral (a multa prevista vai de mil a cinquenta mil UFIR).

Imperioso observar, nesse ponto, que a multa foi aplicada em razão das captações de sufrágio, e não do abuso de poder econômico, devendo ser consideradas a gravidade dos fatos e a constatação de habitualidade na captação ilícita de sufrágio, e sendo de levar-se em conta que, diante das provas colhidas nos autos e ante os cargos por eles ocupados, os recorrentes possuem capacidade econômica e estão sujeitos a uma multa acima do mínimo legal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso eleitoral dos demandados Manoel Adílio e José Oreste, tão somente para afastar a condenação de José Oreste às penas de inelegibilidade e de multa, e pelo **desprovimento** do recurso dos demais demandados.

Porto Alegre, 2 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.